



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5537/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2023/004952-9	
<b>Interessado:</b>	Urbane Engenharia E Urbanizadora Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/004952-9, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Urbane Engenharia E Urbanizadora Eireli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual consta a ART nº 1320220146974, que foi registrada em 07/12/2022 pelo Eng. Civ. Angelo De Azevedo Bilange Baião e se refere ao Contrato 088/2020, cujo objeto é reforma e adequação de edificações; Considerando que no auto de infração não consta o número do contrato e nem a qual aditivo se refere; Considerando, portanto, que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, DECIDIU pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio

Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5538/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2023/103456-8	
<b>Interessado:</b>	Carlos Antonio Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103456-8, lavrado em 27 de setembro de 2023, em desfavor de Carlos Antonio Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação de lajes pré-fabricadas em obra localizada em Deodápolis/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pela Eng. Civ. Thais Salles Da Silva, na qual alegou que registrou a ART nº 1320230110532 em 21/09/2023, porém, colocou quadra 111, quando o correto seria nº 11 e solicitou a substituição dessa ART; Considerando que a ART nº 1320230110532 foi substituída em 02/10/2023 pela ART nº 1320230114962 e se refere a projeto e execução de lajes pré-fabricadas para obra cujo endereço é condizente com o indicado no auto de infração, de propriedade de Carlos Antonio Da Silva; Considerando que, conforme o art. 10, inciso II, alínea "b" da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART; Considerando que a ART nº 1320230110532 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/103456-8, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os

atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5539/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2024/052503-0	
<b>Interessado:</b>	Valdemir Barbosa De Vasconcelos	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/052503-0, lavrado em 16 de agosto de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/006170-0, relativo às ARTs N. 1320220124316 e 1320240024981; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/006170-0 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Plantio de Grama e Cabeamento Estruturado; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 21/08/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Como visto, coube ao engenheiro civil a competência para desenvolvimento do projeto para edifícios, entendendo-se o termo projeto no sentido amplo de conjunto dos projetos específicos necessários à consecução de uma edificação, tais como o arquitetônico, estrutural, instalações hidro sanitárias, instalações elétricas e outros, tudo ainda aplicável às obras complementares. 2) Nesse sentido considerando que a Decisão nº PL0242/2011 do CONFEA prevê que "Os engenheiros civis já possuem atribuições relativas às instalações elétricas prediais de forma pacífica pelo Decreto 23.569 e pela Resolução 218". 3) Diante disso, o Engenheiro Civil, possui atribuições concedidas pelo art.7º da Resolução 218/73, sendo elas atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa, tensão limitada a no máximo 75 kVA. 4) Do mesmo modo é a questão de plantio de grama onde foi executado obra de infraestrutura. A execução do plantio de gramas, são apenas são cumpridas/executada conforme projeto. Considerando que foi solicitada diligência ao profissional para que apresentasse ementa de disciplinas que comprovem ter cursado conteúdos formativos que o habilitem para atuar nas atividades restritas (ID 924101); Considerando que não houve atendimento à diligência (ID 963215); Considerando

que foi exarada a Decisão CEECA/MS n.4434/2025, em que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do auto de infração nº I2024/052503-0, por infração a à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da mesma Lei. Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, para reanálise e, consequentemente, para revisão da Decisão da CEECA/MS n.º 4434/2025, tendo em vista a ausência de manifestação, na instrução, no relatório e na decisão, quanto ao grau da multa a ser aplicado nos autos; Considerando que, conforme determina o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que, conforme determina o art. 65 da Lei nº 9.784/1999, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa QUALIFICAR EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto: DECIDIU 1) pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/052503-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, tendo em vista a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração; 2) por revogar a Decisão CEECA/MS n.4434/2025, em seu inteiro teor, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho  
Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5540/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/000579-9	
<b>Interessado:</b>	Combase Industria De Pisos E Telhas Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/000579-9, lavrado em 7 de janeiro de 2025, em desfavor de COMBASE INDUSTRIA DE PISOS E TELHAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de fechamento de alvenaria de galpão em pré-moldado para PRIMER PARTICIPAÇOES EM SOCIEDADE COMERCIO LTDA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 14/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Arquiteto e Urbanista Luciano Hiroyuki Okuda, na qual alegou que: “Esclareço que a execução das alvenarias da obra esteve integralmente sob minha responsabilidade técnica, conforme atestado pela RRT anexa, cuja data de emissão antecede a data da aplicação da multa. Além disso, destaco que a empresa Combase Indústria de Pisos e Telhas Ltda foi contratada exclusivamente para a construção do muro da obra, não tendo qualquer envolvimento técnico ou operacional na execução das paredes mencionadas”; Considerando que consta da defesa o RRT nº 13537097, que foi registrado em 25/09/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Luciano Hiroyuki Okuda e que se refere a execução de obra de um galpão comercial para WN AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o local indicado no auto de infração; Considerando que consta da defesa o RRT nº 13460901, que foi registrado em 15/09/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Luciano Hiroyuki Okuda e que se refere a projeto de obra de um galpão comercial para WN AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, cujo endereço da obra/serviço é compatível com o local indicado no auto de infração; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 23.42-7-01 - Fabricação de azulejos e pisos; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças,

intermunicipal, interestadual e internacional; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para esclarecimentos, tendo em vista que a interessada alega que a mesma foi responsável somente pela execução do muro e não da alvenaria de fechamento da estrutura; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou o que segue: “Quando da visita in loco, ao local da obra, foi informado pelo pessoal da obra, que o fechamento das paredes e a execução do muro, era de responsabilidade da empresa Combase”; Considerando que os RRTs apresentados na defesa comprovam a responsabilidade técnica pelo projeto e execução da obra pelo Arquiteto e Urbanista Luciano Hiroyuki Okuda; Considerando que não consta no processo contrato, nota fiscal, ou qualquer outra documentação que comprove que a empresa COMBASE INDUSTRIA DE PISOS E TELHAS LTDA é a responsável pela execução da alvenaria de vedação da obra; Considerando que há insuficiência de dados nos autos, que impossibilitam a delimitação do objeto da controvérsia; Considerando que o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá caso existam falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que, devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sDECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/000579-9 e o consequente arquivamento do processo.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5541/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/028742-5	
<b>Interessado:</b>	Auto Posto Anaurilandia Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028742-5, lavrado em 6 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica AUTO POSTO ANAURILANDIA LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 23/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que Kleison Redivo Grisolia é responsável técnico e proprietário; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Alvará de Construção nº 015/2024, emitido em 22/05/2024 pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia e informa que o autor do projeto (RRT 14284705) e responsável técnico (RRT 14284729) é o Arquiteto e Urbanista Kleison Redivo Grisolia; 2) Prancha de Projeto Arquitetônico aprovado em 22/05/2024 pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia; Considerando que o Alvará de Construção nº 015/2024, emitido pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, é documento público que comprova que a obra possui responsável técnico pelo projeto e execução; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o

exposto, considerando que a empresa autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/028742-5, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5542/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2023/102649-2	
<b>Interessado:</b>	Allifer Henrique Santos Queiroz	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22 de setembro de 2023, sob o nº I2023/102649-2, em desfavor de Allifer Henrique Santos Queiroz, considerando ter atuado em execução + projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Brenno Henrique Dornelles Felix, no município de Aparecida do Taboado - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 2 de outubro de 2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104201-3, argumentando o que segue: “Boa tarde, no início da obra foi colocada a placa, mas a mesma foi toda quebrada assim como paredes de alvenaria foi derrubada, com isso fiz pedido de fabricação de nova placa, abaixo foto da instalação da mesma. Peço para que desconsidere a infração, pois a obra foi invadida e vandalizada” Anexou ao recurso, documentação fotográfica no intuito de comprovar seus argumentos, e ainda sua ART n. 1320230063764, referente a obra fiscalizada. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações apresentadas, temos que não há como comprovar os argumentos do autuado. Diante do exposto, DECIDIU pelo arquivamento do auto de infração n. I2023/102649-2, por infração ao artigo 16 da Lei n. 6496/77, considerando que o profissional apresentou defesa, justificando que houve vandalismo na respectiva obra e ainda apresentou fotos e instalação de uma nova placa.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5543/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/025091-2	
<b>Interessado:</b>	Evilasio Lima Nepomuceno	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/025091-2, lavrado em 20 de maio de 2025, em desfavor de EVILASIO LIMA NEPOMUCENO, considerando ter atuado em execução de galpão, em Bela Vista/MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Pagou a multa em 02/06/2025, e regularizou a falta com registro da ART nº 1320250073098, registrada em 05/06/2025 pelo Eng. Civil LUCAS DE ANDRADE RIBEIRO. Diante do exposto, DECIDIU pelo arquivamento do auto de infração nº I2025/025091-2.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5544/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/042449-0	
<b>Interessado:</b>	Progressoagro Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042449-0, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PROGRESSOAGRO ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de armazéns, galpões e similares para ENERGETICA SANTA HELENA S/A, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 19/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a multa referente ao auto de infração foi quitada em 29/08/2025, conforme documento ID 978603; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Alega que atuou apenas como fornecedora de mão de obra, sem responsabilidade técnica ou elaboração de projetos. 2) Reconhece a infração e afirma que não tinha conhecimento prévio da obrigatoriedade de registro para esse tipo de serviço. 3) Após o auto de infração, pagou a multa e iniciou o processo de registro no CREA-PR, onde está sediada. 4) A obra no Mato Grosso do Sul já foi encerrada. 5) Implementou medidas internas de compliance para evitar novas irregularidades. 6) Reitera sua boa-fé e compromisso com a regularização e solicita o encerramento da demanda administrativa. Considerando que não consta nos autos documentação que comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, DECIDIU pelo arquivamento do processo do Auto de Infração (AI) nº I2025/042449-0, tendo em vista que a multa foi quitada e comunicar o Departamento de Fiscalização - DFI para averiguar se empresa PROGRESSOAGRO ENGENHARIA LTDA ainda atua na circunscrição do Crea-MS e efetuar as providências legais cabíveis.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiel Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5545/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2024/077488-9	
<b>Interessado:</b>	Concreluz Concreto Eireli - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27 de novembro de 2024, sob o nº I2024/077488-9 em desfavor da empresa CONCRELUZ CONCRETO EIRELI - ME., considerando ter atuado em MISTURA / DOSAGEM / FORNECIMENTO de CONCRETO USINADO em Dourados - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao disposto o artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 31 de março de 2025, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/001839-4, encaminhando a ART 1320240173968, registrada em 26/12/2024 pela Eng. Civil ALEXANDRA GUIMARÃES VIGNOLI DE MENÉZES JORGE, responsável técnica da empresa autuada. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que seja apresentada ART do serviço, visto que a ART apresentada foi preenchida como se fosse de cargo e função, no entanto não vou êxito no cumprimento da diligência. Em face do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/077488-9, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5546/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/025749-6	
<b>Interessado:</b>	Escorar Engenharia B S E Silva Abrao	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/025749-6, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor de ESCORAR ENGENHARIA B S E SILVA ABRAO, considerando ter atuado em LOCAÇÃO DE ANDAIMES, em Naviraí/MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;" Devidamente notificado em 27 de maio de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado em R2025/027663-6, argumentando o que segue: "Em atenção ao Auto de Infração supracitado, lavrado sob a alegação de ausência de registro da empresa junto ao CREA, vimos por meio deste apresentar nossa defesa administrativa, conforme segue: Informamos que ESCORAR ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob nº 37.642.184/0001-01, já efetivou o registro junto ao CREA, atendendo plenamente às exigências legais previstas na Lei nº 5.194/66. O processo de registro foi efetuado dia 30/05/25 e encontra-se regularizado. Cabe ressaltar que a atividade principal exercida por nossa empresa é exclusivamente a locação de escoramento metálico para a construção civil, sem a execução de serviços técnicos de engenharia ou montagem supervisionada. Desta forma, não há exercício direto de atividade técnica especializada que justifique a autuação com penalidade plena, uma vez que a locação de bens móveis, por si só, não configura prática de atividade reservada às áreas abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA. Segue em anexo um modelo de contrato que utilizamos, ressalto a clausula XIV: Fica expressamente excluído do presente, o fornecimento de operador ou profissional, pela Locadora para a manipulação de objetos e equipamentos locados, salvo quando o contrato assim determinar. Diante da boa-fé demonstrada, do cumprimento posterior da obrigação e da natureza da atividade da empresa, solicitamos, respeitosamente, a reavaliação do auto de infração, com a aplicação do grau mínimo de penalidade, ou preferencialmente, a exclusão da infração lavrada, nos termos do art. 75 e seguintes da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, tendo em vista o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Certos de vossa compreensão, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e envio de documentos comprobatórios." Anexou ao recurso, cópia do Cartão do CNPJ, no qual se verifica a seguinte atividade: Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, ART nº 1320250070424, registrada em 29/05/2025 pelo Eng. Civil Elias

Abrão Neto, para proprietária do empreendimento fiscalizado, referente ao projeto de escoramento, cópia de contrato firmado entre a autuada, referente a escoramento metálico, referente a obra/ proprietário diferente do que consta no auto de infração. No tocante a declaração constante do recurso, de que a empresa solicitou registro, temos que não consta no sistema registro aprovado. Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/025749-6, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5547/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/025406-3	
<b>Interessado:</b>	Silvano Neves Mazano	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025406-3, lavrado em 21 de maio de 2025, em desfavor de Silvano Neves Mazano, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 26/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 15278505, que foi registrada em 20/02/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Jailson De Oliveira Plácido e se refere a projeto arquitetônico para Silvano Neves Mazano; Considerando que o RRT nº 15278505 se refere somente ao "projeto arquitetônico" e não consta a atividade de "execução de obra"; Considerando, portanto, que o RRT nº 15278505 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se refere à atividade técnica distinta; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pela atividade de "execução de obra", DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025406-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5548/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/025405-5	
<b>Interessado:</b>	Edvaldo Gonçalves Negreiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/025405-5, lavrado em 21 de maio de 2025, em desfavor de Edvaldo Gonçalves negreiro, considerando ter atuado em EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS RESIDENCIAIS, em Nova Alvorada do Sul/MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Devidamente notificado em 27 de maio de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado em R2025/028131-1, argumentando o que segue: "A propriedade apontada na infração, antes pertencia ao Sr Valdevino Negreiro, que começou a construir a residência no local. Porém com o seu falecimento, a propriedade foi herdada pelo Sr Edivaldo Gonçalves Negreiro, autuado pelo CREA, que por falta de conhecimento pensou que poderia ele mesmo dar continuidade a obra do pai. Agora já orientado procurou o escritório da AD ARQUITETURA E PROJETOS, em Nova Alvorada do Sul, parceira deste profissional, para que haja regularização e acompanhamento dos serviços. Por tais motivos o Sr Edivaldo pede pela suspensão da penalidade apresentada no auto." Anexou ao recurso, ART nº 1320250071080, registrada em 30/05/2025 pelo Eng. Civil LEONARDO BARBOSA DA SILVA, referente a obra fiscalizada. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/025405-5, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5549/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/025630-9	
<b>Interessado:</b>	Bonanza Comércio E Serviços Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2025/025630-9, em 22 de maio de 2025, em desfavor de BONANZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., considerando ter aditado obra pública, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 28 de maio de 2025, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/028495-7, argumentando o que segue: “A Defendente foi autuada por suposta ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a termo aditivo de contrato de obra pública com a Prefeitura Municipal de Terenos (Contrato 80/2022), conforme Auto de Infração nº I2025/025630-9, com data de constatação em 21/10/2024. Embora a constatação da fiscalização tenha ocorrido em 21/10/2024, a Defendente informa que a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade em questão (ART nº 1320240147299) foi devidamente registrada junto a este Conselho em 05/11/2024, conforme documento em anexo. Tal registro, ocorrido logo após a data da constatação, demonstra a boa-fé da defendente e seu compromisso em manter a regularidade de suas atividades perante o CREA-MS, sanando a pendência apontada. Ademais, a ART principal referente ao contrato original (Contrato 54/2022 - ART nº 1320220062125), também anexa, já cobria a responsabilidade técnica geral pela obra. Considerando a regularização da situação com a emissão da ART nº 1320240147299, ainda que posterior à data da constatação, mas dentro do prazo para defesa, e a existência de ART prévia para o contrato principal, entende-se que a finalidade da fiscalização foi atingida e a manutenção da penalidade se torna desproporcional. Diante do exposto, requer-se o cancelamento do Auto de Infração nº I2025/025630-9 e da respectiva multa, tendo em vista a comprovação da regularização da situação mediante a emissão da ART nº 1320240147299, demonstrando a ausência de dolo ou má-fé por parte da defendente. Nestes termos, pede deferimento.” Anexou ao recurso, a citada ART. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no § 1º do artigo 27 da Resolução Nº 1137 DE 31/03/2023: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de

documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade." Solicitamos envio de cópia do termo aditivo. Em resposta, a autuada encaminhou o 4º Termo Aditivo ao Contrato, datado de 01/08/2024, ou seja, a ART foi registrada muito depois da assinatura do Termo Aditivo, não se enquadrando na previsão do § 1º do artigo 27 da citada Resolução. Em face do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/025630-9, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5550/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/025411-0	
<b>Interessado:</b>	Costa & Lima Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025411-0, lavrado em 21 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica COSTA & LIMA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de concreto usinado para Valdeir Alves De Melo, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 30/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: A anotação de responsabilidade técnica referente aos serviços de concretagem realizados na AV. Ana Batista Caminha foi recolhida em nome da empresa ANFER CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. O endereço consta Rua Filomena Segundo Nascimento pois a obra fica em uma esquina. A responsabilidade técnica é de PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA. Informo também que a empresa COSTA & LIMA LTDA será a nova razão social da Pedreira Santo Onofre Ltda e possuirá o mesmo corpo técnico; Considerando que consta da defesa a ART múltipla mensal nº 1320250023781, que foi registrada em 17/02/2025 pelo Engenheiro Civil Luciano Zimermann Silveira e pela empresa contratada Pedreira Santo Onofre LTDA, cujo item 009 corresponde à produção técnica e especializada de dosagem e mistura de concreto para obra localizada na Rua Filomena Segundo Nascimento Esq. Av. Ana Batista Caminha, Documento: 0370125, Contratante: ANFER CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA; Considerando que na ficha de visita consta os Pedidos/Controles Técnicos nº 807, 804 e 805 da empresa Costa & Lima Ltda; Considerando, portanto, que os Pedidos/Controles Técnicos anexados aos autos comprovam que o serviço foi executado pela empresa Costa & Lima Ltda; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma

possui atividades na área da engenharia civil (preparação de massa de concreto e argamassa para construção), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 06/08/2025 (Id 1008960); Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025411-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5551/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/028277-6	
<b>Interessado:</b>	Cleiton Antonio Da Silva Oliveira Eireli	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028277-6, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CLEITON ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA EIRELI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 16/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: a Arquiteta e Urbanista Laila Apriscia de Oliveira Barbosa é a responsável pelo projeto e a Arquiteta e Urbanista Carla Taís Pereira de Oliveira é a responsável pela RRT de execução; Considerando que, conforme o art. 46 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços; Considerando que foi anexada na defesa o RRT nº 15243930, que foi registrado em 11/02/2025 pela Arquiteta e Urbanista Laila Apriscia de Oliveira Barbosa e se refere a projeto arquitetônico e projetos complementares de edificação para CLEITON ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA EIRELI; Considerando que também foi anexada na defesa o RRT nº 15242404, que foi registrado em 16/06/2025 pela Arquiteta e Urbanista Carla Tais Pereira de Oliveira e se refere à execução de obra de edificação para CLEITON ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA EIRELI; Considerando que o RRT nº 15242404 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a atividade de “execução de obra” foi regularizada após o ato fiscalizatório do Crea-MS; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização da atividade de “execução de obra” após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional

legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028277-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5552/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2023/080723-7	
<b>Interessado:</b>	Marcos Lopes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/080723-7, lavrado em 26 de julho de 2023, em desfavor da pessoa física MARCOS LOPES, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins comerciais, para Marcos Lopes, na Rua Gal. Camara esquina Afonso Pena, 00 Centro, município de Miranda – MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Ante o exposto, DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/080723-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5553/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2023/077101-1	
<b>Interessado:</b>	Concreforте Pré-moldados	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/077101-1, lavrado em 29 de junho de 2023., em desfavor da pessoa jurídica Concreforте Pré-Moldados, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a fabricação / montagem de estrutura metálica, para Rinaldo da Silveira, no município de Dourados – MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada os Serviços de usinagem, tornearia e solda; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/077101-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho.

Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5554/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2023/075628-4	
<b>Interessado:</b>	Concreluz Concreto Eireli - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/075628-4, lavrado em 21 de junho de 2023, em desfavor da empresa CONCRELUZ CONCRETO EIRELI - ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a concreto usinado para o proprietário Antonio Gomes da Costa Neto, na Rua Manoel Bandeira, lote 18 quadra 01 s/n Jardim Dis Cristhais II, município de Dourados – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Ante o exposto, DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/075628-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5555/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2024/008232-4	
<b>Interessado:</b>	Felipe Afonso De Azevedo	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/008232-4, lavrado em 6 de março de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Felipe Afonso De Azevedo, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/053386-2, relativo à ART n. 1320230062086, referente ao serviço executado para o Município de Nova Alvorada do Sul-MS, na Dona Francisca Stradiott, S/N, centro esquina Rua Londres Machado, Nova Alvorada do Sul/MS; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/053386-2 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Item 13 ao 13.13 - Telefonia e Logica; Considerando que o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 12/03/2024 conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante o exposto, DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/008232-4, com a aplicação da multa por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea "b" do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak,

Nelson Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5556/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/044406-7	
<b>Interessado:</b>	Mgr Participações Societárias Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025044406-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MGR PARTICIPAÇOES SOCIETÁRIAS LTDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de execução de obras e serviços edificação em alvenaria para fins residenciais em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração pela interessada ocorreu em 20 de agosto de 2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento - AR, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Ante o exposto, DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025044406-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66, em grau máximo, visto que o autuado não apresentou defesa e nem regularizou a falta, e da penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5557/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2024/068206-2	
<b>Interessado:</b>	Fernando Carneiro Pires	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/068206-2, lavrado em 23 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa física FERNANDO CARNEIRO PIRES, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter atuado na fabricação e montagem de estrutura metálica para cobertura, em São Gabriel do Oeste – MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que consta dos autos a ART 1320240049835, registrada em 05 de abril de 2024, tendo como CONTRATANTE o Sr. FERNANDO CARNEIRO PIRES e a Engenheira Civil MARIANE GASpareto como responsável técnica pela elaboração do projeto arquitetônico e pela execução da obra - serviços de cobertura com estrutura metálica; Considerando que não ficou comprovado nos autos que a fabricação da estrutura metálica estava sendo produzida no local da obra, mas tão somente a execução (montagem) da estrutura metálica, além do projeto, comprovando assim a participação de profissional habilitado; Considerando porém, as informações constantes da FICHA DE VISITA (Id. 919512) e a existência da ART 1320240049835, registrada anteriormente à lavratura do Auto de Infração nº I2024/068206-2; Ante todo o exposto, e considerando a inexistência de defesa, por parte do autuado, DECIDIU pela improcedência do Auto de Infração nº I2024/068206-2, tendo em vista o registro da ART 1320240049835, anteriormente à lavratura do referido auto, comprovando a participação de responsável técnico legalmente habilitado para a elaboração do projeto arquitetônico e pela execução da obra - serviços de cobertura com estrutura metálica, no presente caso a Engenheira Civil MARIANE GASpareto, pela não aplicação da multa, e arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5558/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/007473-1	
<b>Interessado:</b>	Pre-ms Industria E Fabricacao Ltda	

- **EMENTA:** art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/007473-1, lavrado em 26 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PRE-MS INDUSTRIA E FABRICACAO LTDA, por infração ao art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação de estruturas pré-moldadas para AVICULTURA BABY COCK LTDA - EPP; Considerando que, de acordo com o art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966, toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; Considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que o art. 3º da Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, determina que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o § 1º do art. 5º da Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, a pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico; Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando a Decisão PL-2080/2021, do Confea, que consta que deve prevalecer o entendimento de que a "atividade básica" ou "preponderante" é que determina se a empresa deve ou não ser registrada no Sistema Confea/Crea, até porque esta é a literalidade do art. 3º, da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual, vale citar: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a falta de

correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/007473-1 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5559/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/026485-9	
<b>Interessado:</b>	Iago Da Silva Baroa	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/026485-9, lavrado em 26 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil IAGO DA SILVA BAROA, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/074991-4, relativo à ART nº 1320240147091; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/074991-4 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Plantio de grama comercial em placas; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação, anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa G C OBRAS DE PAVIMENTACAO ASFALTICA LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração", **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/026485-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução

nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5560/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/042751-0	
<b>Interessado:</b>	Lucas Torquato Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/042751-0, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Lucas Torquato Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto estrutural para DROGARIA CAARAPO AVENIDA LTDA - ME, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250095748, que foi registrada em 29/07/2025 pelo mesmo e se refere ao objeto do auto de infração; considerando que a ART nº 1320250095748 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/042751-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a

votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5561/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2024/067173-7	
<b>Interessado:</b>	Danieli Sampaio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 16 de setembro de 2024, sob o nº I2024/067173-7, em desfavor de Danieli Sampaio, considerando ter praticado PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA CIVIL, CONFORME EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EDIFICAÇÕES - OUTRAS FINALIDADES, SITO Rua Francisco José Abrão, 344 Coronel Antonino, LOTE 16 QUADRA 09 79.011-410 - Campo Grande/MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais." Devidamente notificada em 23 de setembro de 2024, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/069303-0, argumentando o que segue: "Encaminho anexo as documentações da defesa referente ao auto de infração 2024/067173-7." Anexou ao recurso, o RRT nº 14645875, registrado em 19/08/2024 pelo Arquiteto e Urbanista Carlos Augusto Marques referente a autoria do projeto e responsabilidade técnica da obra, no entanto, o endereço descrito no RRT está divergente do descrito no auto, ao que solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto de infração em análise. Em resposta, o agente fiscal se manifestou informando que a obra é de esquina; considerando que o RRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2024/067173-7. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5562/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2024/080717-5	
<b>Interessado:</b>	Vilmar Figueiredo Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080717-5, lavrado em 17 de dezembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Vilmar Figueiredo Da Silva, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/046137-6, relativo à ART nº 1320230125157; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/046137-6 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 7 – Urbanização: 7.1 – Plantio de grama em placas; considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 09/01/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que o autuado apresentou recurso, no qual apresentou a ART nº 1320240113031, que foi registrada em 20/08/2024 pelo Tecnólogo em Agropecuária Jose Antonio Dos Santos e que se refere ao plantio de grama em placas; considerando que o Tecnólogo em Agropecuária Jose Antonio Dos Santos possui as seguintes atribuições: artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, respeitado os limites de sua formação e, portanto, observadas as limitações a seguir relacionadas de sua formação, prescrição de receitas agronômicas; georreferenciamento; levantamento topográfico planialtimétrico, planialtimétrico e batimétrico, agrometeorologia; mecanização agrícola; silvicultura/reflorestamento; manejo e colheita florestais, beneficiamento e armazenagem; mecanização agrícola; biotecnologia e engenharia genética; biometria; tecnologia da transformação; de produtos de origem vegetal, animal, aquícola e florestais; biossegurança agropecuária e aquícola; zootecnia; bromatologia e zimotecnica; parques e jardins; construções, edificações, instalações, inclusive elétricas, para quaisquer fins; meio ambiente e gestão de recursos; projetos hidráulicos e de irrigação e drenagem; qualidade da agua; avaliação perícia e laudos, certificados de origem e qualidade; considerando as restrições nas atribuições do Tecnólogo em Agropecuária Jose Antonio Dos Santos, tais como "parques e

jardins"; considerando que nas atribuições do Tecnólogo em Agropecuária Jose Antonio Dos Santos não constam atividades referentes a "plantio de grama"; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; considerando que a atividade de "plantio de grama" é inerente à área da agronomia e, portanto, está relacionada à CEA – Câmara Especializada de Agronomia; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO EIRELI; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte", **DECIDIU: 1)** pelo consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, tendo em vista que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; e **2)** que a ART nº 1320240113031 seja encaminhada para análise e parecer da CEA – Câmara Especializada de Agronomia, por meio de processo administrativo específico, tendo em vista que constam nessa ART atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro do profissional Tecnólogo em Agropecuária Jose Antonio Dos Santos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5563/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/044336-2	
<b>Interessado:</b>	Leonardo Assuncao Rossi 05338822148	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044336-2, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do empresário LEONARDO ASSUNCAO ROSSI (MEI), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de administração/condução de obra civil para o Estado do Mato Grosso do Sul, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o autuado foi notificado em 26/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; considerando que, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI anexado aos autos, emitido por meio do site de consulta pública do Portal do Empreendedor do Governo Federal (<https://mei.receita.economia.gov.br/certificado/consulta>), o empresário LEONARDO ASSUNCAO ROSSI está enquadrado na condição de MEI desde 09/12/2021; considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...);” considerando, portanto, que conforme Decisão PL-1748/2020, do Confea, os Creas devem atentar-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos

descritos no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/044336-2 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5564/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/044404-0	
<b>Interessado:</b>	Centro Empresarial Veraneio Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044404-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Centro Empresarial Veraneio Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a autuada foi notificada em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que para a execução da obra, foi devidamente registrada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1320210131099, em nome de um dos proprietários Vanderlei Veiga Tessari, vinculada expressamente ao mesmo endereço da matrícula do imóvel em execução; considerando que foi anexada na defesa a matrícula do imóvel objeto do auto de infração e a ART nº 1320210131099, que foi registrada em 08/12/2021 pelo Engenheiro Civil Mateus Giacomo Bernardo Martins Veronese e se refere à execução de obra de edificação localizada no endereço indicado no auto de infração; considerando, portanto, que a obra indicada no auto de infração já possuía responsável técnico pela "execução da obra" contratado em data anterior à lavratura do auto de infração, conforme ART nº 1320210131099; Considerando, portanto, que o presente auto de infração não possui motivação; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de

1966; considerando, portanto, que o correto seria capítular a infração no art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista que a empresa autuada possui objeto social relacionado à área da engenharia civil; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando que a falta de motivação e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/044404-0. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5565/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/030284-0	
<b>Interessado:</b>	Lajes Patagonia Industria E Comercio Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/030284-0, lavrado em 16 de junho de 2025, em desfavor de LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de galpão pré-moldado para IGOR BARON ROCHA & CIA LTDA, sem visar seu registro no Crea; considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; considerando que a autuada foi notificada em 26/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; considerando que a autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração em 02/07/2025, conforme documento ID 953887; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) possui registro junto ao Crea-PR; 2) a obra objeto do auto de infração é única e exclusiva, motivo pelo qual acabou não realizando o pedido do visto; considerando que não há no processo documentação que comprova a regularização da falta cometida, **DECIDIU:** 1) pelo arquivamento do processo, tendo em vista que a empresa autuada quitou a multa; 2) que o Departamento de Fiscalização – DFI averigue se a empresa autuada continua atuando no Estado de Mato Grosso do Sul e tome as providências legais cabíveis com vistas à regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5566/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2024/076695-9	
<b>Interessado:</b>	Concreluz Concreto Eireli - ME	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2024, sob o nº I2024/076695-9 em desfavor da empresa Concreluz Concreto Eireli - ME, considerando ter atuado em MISTURA / DOSAGEM / FORNECIMENTO de CONCRETO USINADO em Dourados - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao disposto o artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo não tendo sido notificado, consta do processo, o Parecer n. 015/2019-DJU, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/007413-8, argumentando o que segue: "Apresento a ART nº 1320240173972 em atendimento ao solicitado por este Conselho. Com houve o atendimento da irregularidade, solicito o cancelamento da multa imposta a empresa." Anexou ao recurso, a ART nº 1320240173972, registrada em 26/12/2024, pelo Eng. Civ. ALEXANDRA GUIMARÃES VIGNOLI DE MENÊZES JORGE, responsável técnica da empresa autuada; considerando que foi solicitada diligência para que a citada profissional substitua a supracitada ART para correção do campo atividade técnica, visto tratar-se de ART de serviço, e não de cargo e função; considerando que não houve atendimento à diligência solicitada, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/076695-9, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5567/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/027511-7	
<b>Interessado:</b>	J Base Terraplanagem, Locacoes E Servicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/027511-7, lavrado em 29 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica J BASE TERRAPLANAGEM, LOCACOES E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma manutenção/completação de poços tubulares (artesianos) para a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. SANESUL, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 04/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "A empresa não realizou qualquer atividade relacionada a poços tubulares, sejam perfurações, manutenções ou complementações. As atividades efetivamente executadas no local referido se restringiram exclusivamente a: Serviços de pintura de estruturas já existentes; Instalação de serpentinas (equipamentos metálicos de simples montagem, sem envolvimento de sistemas hidráulicos ou geotécnicos complexos); Instalação de cercas e postes, atividade de caráter civil e braçal, sem qualquer relação com serviços de perfuração de solo ou operação de sistemas de captação de água subterrânea. Portanto, os serviços desenvolvidos não exigem registro técnico específico no CREA, tampouco se enquadram como atividades privativas de profissionais da engenharia, conforme dispõe a Lei nº 5.194/1966"; considerando que na ficha de visita anexa aos autos constam as informações do Contrato 575/2024, firmado entre a Sanesul e a empresa autuada, cujo objeto é contratação de serviços para reforma das áreas dos poços NAV-028 e NAV-030 na localidade de Naviraí – MS; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução

Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil (obras de terraplenagem; instalações hidráulicas, sanitárias; serviços de pintura de edifícios em geral), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o objeto do auto de infração é o Contrato 575/2024, que se trata de reforma das áreas dos poços em Naviraí, no valor de R\$ 149.307,42; considerando que a atividade de reforma em edificações é atividade da área da engenharia civil; considerando que a empresa autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade na área da engenharia civil sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027511-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5568/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/044110-6	
<b>Interessado:</b>	Paulo Moraes Arruda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044110-6, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de PAULO MORAIS ARRUDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de fechamento em alvenaria de galpão em pré moldado, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "a obra em questão possui projeto elaborado por engenheiro civil devidamente registrado no CREA/MS, bem como a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) já registrada, que segue em anexo. 2. Da Regularidade Técnica Em momento algum exercei atividade privativa de profissional da engenharia. Na qualidade de proprietário, apenas acompanhei a execução da obra, sendo certo que toda a responsabilidade técnica está formalmente atribuída ao engenheiro responsável, conforme determina a legislação vigente. A emissão da ART comprova que a obra possui assistência de profissional habilitado, atendendo às exigências legais de fiscalização e segurança"; considerando que consta da defesa a ART nº 1320250108164, que foi registrada em 27/08/2025 pelo Engenheiro Civil Edson Da Silva Foletto e que se refere a projeto de edificação para Paulo Moraes Arruda; considerando que na ART nº 1320250108164 não consta a atividade técnica de "EXECUÇÃO DE OBRA"; considerando, portanto, que a ART nº 1320250108164 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a atividades técnicas distintas; considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pela atividade objeto do auto de infração, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044110-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto

Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5569/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/044331-1	
<b>Interessado:</b>	Jeferson Da Silva Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044331-1, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de Jeferson da Silva Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 02/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que tão logo tomou ciência da necessidade, o proprietário regularizou a situação, contratando profissional; considerando que consta da defesa a ART nº 1320250105583, que foi registrada em 20/08/2025 pela Engenheira Civil Elizandra Carolina Godoy e se refere a projeto e execução de obra de edificação para Jeferson da Silva Santos; considerando que a ART nº 1320250105583 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044331-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes,

Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5570/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/030446-0	
<b>Interessado:</b>	Concreluz Concreto Eireli - ME	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/030446-0, lavrado em 16 de junho de 2025, em desfavor da empresa concreluz concreto eireli - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para CIARAMA INSUMOS LTDA, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250090781, que foi registrada em 17/07/2025 pelo Engenheiro Civil Gustavo Taioqui Dina Lara (Empresa Contratada: CONCRELUZ CONCRETO EIRELI – ME) e se refere à execução de fabricação de dosagem e mistura de concreto para CIARAMA INSUMOS LTDA; considerando que a ART nº 1320250090781 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a empresa autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/030446-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros,

Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5571/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/027507-9	
<b>Interessado:</b>	Comterra Construcao E Terraplenagem Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/027507-9, lavrado em 29 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica COMTERRA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de obras de terraplenagem (movimentação de terra) para Copasul Cooperativa Agricola Sul Matogrossense, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 05/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a empresa já deu entrada no processo de registro junto ao Crea-MS, estando o mesmo em andamento conforme nº de protocolo 2025/030726-4; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART de cargo/função 1320250078726 que foi registrada em 18/06/2025 pelo Engenheiro Civil Roberto Antonio De Araujo Silva para a pessoa jurídica COMTERRA CONSTRUÇÃO E TERROPLENAGEM LTDA; 2) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral com as seguintes atividades econômicas: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 77.31-4-00 -

Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 3) Contrato social da empresa COMTERRA CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, cuja cláusula segunda informa que a sociedade tem como objeto a exploração do ramo de: obras de terraplenagem, obras de engenharia civil, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudança municipal, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, atividades paisagísticas, serviços de preparação do terreno, construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem de estruturas metálicas, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas portos e aeroportos, obras de fundações, serviços de cartografia, topografia e geodesia, locação de automóveis sem condutor, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia, principalmente na modalidade civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 30/06/2025; considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/027507-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5572/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/115687-6	
<b>Interessado:</b>	Gustavo Martins Cardoso	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/115687-6, lavrado em 18 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física GUSTAVO MARTINS CARDOSO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais, para Gustavo Martins Cardoso, na Rua Fortunato Quintino Zanetti, 972 Jardim Alvorada, quadra 48 lote 9, município de São Gabriel do Oeste – MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 29 de janeiro de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/115687-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5573/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/001855-6	
<b>Interessado:</b>	Alicia Gabriela Crestani Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/001855-6, lavrado em 17 de janeiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ALICIA GABRIELA CRESTANI LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de multirresidencial, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 31 de março de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais; considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório

para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/001855-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5574/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2023/111675-0	
<b>Interessado:</b>	Joel De Jesus Lopes De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111675-0, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a edificação em alvenaria para fins residenciais para o proprietário Márcio Moraes, na Rua Nicanor Franco, 00 Doriania, lote 11 quadra b, município de Amambai – MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/111675-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5575/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2024/081150-4	
<b>Interessado:</b>	Luiz Jose Battaglin Brum	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 19 de dezembro de 2024 sob o nº I2024/081150-4 em desfavor de LUIZ JOSE BATTAGLIN BRUM, considerando ter praticado atos estranhos às atribuições discriminadas em seu registro profissional, quando da execução dos serviços descritos na certidão de acervo técnico com registro de atestado com restrição n. 0000000185309, relativa as ART's nº 1320240089018 e 1320230028732, conforme legislação federal; considerando que foi autuado atendendo a decisão da câmara especializada de engenharia civil e agrimensura constante no protocolo f2024/043839-0, caracterizando assim, infração a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”; considerando que o autuado foi devidamente notificado em 23 de dezembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”; considerando que o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/081150-4, por infração a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5576/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/044352-4	
<b>Interessado:</b>	Area Construtora Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044352-4, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de AREA CONSTRUTORA LTDA, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao executar a atividade no âmbito da Engenharia, em Ponta Porã/MS, com registro no Crea-MS e sem responsável técnico; considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação, anexada aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/044352-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "E" da Lei 5194/66, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5577/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/042080-0	
<b>Interessado:</b>	Odir Garcia De Freitas	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042080-0, lavrado em 5 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil ODIR GARCIA DE FREITAS, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/067958-4, relativo à ART nº 1320240130239; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/067958-4 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 8.3.1. Documentação de Segurança - Elaboração e monitoramento dos programas de segurança (PGR, PCMSO, LTCAT, ASO, Análise Preliminar de Risco) e toda a documentação exigida no contrato conforme exigências da Sanesul; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 20/08/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa CONSÓRCIO ENOLOG; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS nº.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; considerando a ilegitimidade da parte do

autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº 1320240130239 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5578/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/042929-7	
<b>Interessado:</b>	Matpar Industria Comercio E Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/042929-7, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor de MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de galpão pré-moldado, para Rovilson Alves Correa, conforme Decisão CEECA/MS n.5313/2024, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); considerando que o autuado foi notificado em 18/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a ART foi emitida em 24/07/2023, em nome de Cassio Medeiros; considerando que a ART nº 1320230086083, anexada na defesa, foi registrada em 24/07/2023 pelo Engenheiro Civil João Vitor Antonio (Empresa Contratada: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA) e se refere a execução de fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado, execução de instalação de estrutura metálica e execução de montagem de fundações, para obra cujo endereço é compatível com o indicado no auto de infração; considerando que a ART nº 1320230086083 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que

a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/042929-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5579/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/032334-0	
<b>Interessado:</b>	José Augusto Echeverria	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/032334-0, lavrado em 27 de junho de 2025, em desfavor de José Augusto Echeverria, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 14/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a obra foi realizada pela Arquiteta e Urbanista Eduarda Vaz Paré; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) RRT nº 15246418, que foi registrada em 12/02/2025 pela Arquiteta e Urbanista Eduarda Vaz Paré e se refere à execução de obra para Jose Augusto Echeverria; 2) RRT nº 15246377, que foi registrada em 12/02/2025 pela Arquiteta e Urbanista Eduarda Vaz Paré e se refere projeto arquitetônico de habitação unifamiliar para Jose Augusto Echeverria; considerando que os RRTs apresentados foram registrados anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração

nº I2025/032334-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5580/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2024/081148-2	
<b>Interessado:</b>	Vilmar Figueiredo Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/081148-2, lavrado em 19 de dezembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Vilmar Figueiredo Da Silva, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/044738-1, relativo à ART n. 1320220110155; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/044738-1 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 3.13 – Energia Solar. 3.14 – Serviços Complementares - Item: 3.14.2; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 25/03/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou a ART nº 1320240075124, que foi registrada em 25/05/2024 pelo Engenheiro Eletricista Pedro Henrique Souza Haag Dos Santos e se refere projeto de geração fotovoltaica; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa LLT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO EIRELI; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte"; considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/081148-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do

Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5581/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/044339-7	
<b>Interessado:</b>	S. N. De S. Bezerra & Cia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044339-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica S. N. DE S. BEZERRA & CIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de construção civil em Terenos/MS, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Civil Samir Yanel Farias Frihling, na qual anexou a ART nº 1320250109037 que foi registrada em 28/08/2025 e se refere ao contrato firmado entre a empresa contratada REVELAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e a contratante S.N. DE S. BEZERRA & CIA LTDA, cuja finalidade é projeto e execução de obra para condomínio multirresidencial (6 unidades); considerando que na Ficha de Visita Nº 221315 constam imagens do projeto da edificação (planta baixa, planta de cobertura, cortes, fachada, quadro de esquadria), que indica que o autor do projeto e responsável pela execução da obra é o Engenheiro Civil Samir Yanel Farias Frihling e a empresa REVELAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, sendo a empresa S.N. DE S. BEZERRA & CIA LTDA apenas a proprietária da obra; considerando, portanto, que conforme o projeto anexado à ficha de visita, o responsável pelos projetos e pela execução da obra é o Engenheiro Civil Samir Yanel Farias Frihling e a empresa REVELAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; considerando que a pessoa jurídica S. N. DE S. BEZERRA & CIA LTDA não executou o serviço objeto do auto de infração e, portanto, não é parte legítima no campo da autuação; considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; considerando que a empresa autuada não executou o serviço objeto do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/044339-7 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton

Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5582/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/054274-3	
<b>Interessado:</b>	Líder Soluções Industriais Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054274-3, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Líder Soluções Industriais LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a autuada foi notificada em 07/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; considerando que a defesa foi apresentada pelo Arquiteto e Urbanista Daniel da Silva Souza, na qual alegou, em suma, que registrou os RRTs; considerando que consta da defesa seguinte documentação: 1) RRT nº 16145330, que foi registrado em 10/10/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Daniel da Silva Souza e se refere a projeto arquitetônico e projeto de estrutura metálica para Auria Maria Gardin; 2) RRT nº 16145262, que foi registrado em 10/10/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Daniel da Silva Souza e se refere à execução de obra e execução de estrutura metálica para Auria Maria Gardin; considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa autuada Líder Soluções Industriais LTDA possui registro nesse Conselho desde 23/08/2024 e o seguinte objeto social: a fabricação de peças para implementos e máquinas agrícolas e industriais; Serviços de manutenção mecânica, reparos e consertos em geral de veículos automotores leves e pesados; Serviços de manutenção e reparos em máquinas e equipamentos industriais; Comércio varejista de óleos, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores; comércio atacadista de máquinas e implementos industriais e agrícolas; Serviços de torno e solda; Serviços de transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de cargas; Serviços de locação de máquinas e equipamentos industriais, comerciais agrícolas, sem operador; Serviços de preparação de solo e terreno para cultivo e colheita; plantio de mudas; capina manual e química; Serviços de

construção e acabamento de obras de alvenaria; Serviços de pintura, lanternagem e funilaria de veículos automotores e os Serviços de reparação e consertos de estofados; considerando, portanto, que a empresa autuada é empresa do Sistema Confea/Crea devidamente registrada no Crea-MS; considerando, portanto, que houve erro ao capítular a infração na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista que a empresa autuada possui objeto social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/054274-3 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5583/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/042395-7	
<b>Interessado:</b>	Londribase Engenharia E Construcao Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042395-7, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor de Londribase Engenharia e Construcao Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade armazenagem para Energetica Santa Helena S/A, sem visar seu registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; considerando que a autuada foi notificada em 19/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração em 28/08/2025, conforme documento ID 978590; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "1) A empresa foi autuada pelo Crea-MS por atuar no estado sem o visto de registro. 2) Explica que possui registro ativo no Crea-PR, sob nº 84377-PR. 3) Afirma que a atuação em Mato Grosso do Sul foi pontual e temporária, com obra já concluída em julho de 2025, antes da autuação. 4) Reconhece a falta de visto, mas argumenta que houve erro de interpretação sobre a necessidade do registro temporário. 5) Após orientação jurídica, compreendeu a exigência legal e adotou medidas corretivas. 6) Pagou integralmente a multa e iniciou revisão de procedimentos de compliance, para evitar novas falhas. 7) Reitera boa-fé e compromisso com a conformidade e ética profissional. 8) Pede análise das medidas adotadas e questiona se ainda há necessidade de solicitar o visto para uma obra já encerrada."; considerando que, conforme formulário anexo à ficha de visita, os serviços de obra civil (área de armazenagem de açúcar) foram realizados pela empresa autuada no período de 25/09/2024 a 28/02/2025 e, portanto, já foram concluídos, **DECIDIU:** 1) pelo arquivamento do processo do Auto de Infração (AI) nº I2025/042395-7, tendo em vista que a multa foi quitada; 2) ao DFI que averigue se a empresa Londribase Engenharia e Construcao Ltda continua atuando na circunscrição do Crea-MS e execute as providências legais cabíveis. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5584/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/044334-6	
<b>Interessado:</b>	Kr Construtora Ltda Ribeiro Construtora	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044334-6, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica KR CONSTRUTORA LTDA RIBEIRO CONSTRUTORA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obras civis para V MEDEIROS JUNIOR, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 27/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a autuada não executou a obra, sendo uma empresa parceira que a fez e consequentemente colocou a logo da KR CONSTRUTORA LTDA RIBEIRO CONSTRUTORA; considerando que consta da Ficha de Visita Nº 225993 imagens do projeto arquitetônico da edificação com informações da empresa KR CONSTRUTORA; considerando que os projetos anexados na ficha de visita comprovam que a empresa autuada é a responsável pela execução dos serviços objeto do auto de infração; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 52.12-5-00 - Carga e descarga; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto

de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044334-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5585/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/048242-2	
<b>Interessado:</b>	Fernando Luiz Claudino De Oliveira Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/048242-2, lavrado em 28 de agosto de 2025, em desfavor de FERNANDO LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de galpão/barracão fechado, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que contratou engenheiro que ficou responsável pela obra e emissão da ART; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Contrato Social da empresa SERV FORT CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA; 2) ART nº 1320250106422, que foi registrada em 22/08/2025 pelo Engenheiro Civil Thiago De Camargo Machado para a empresa SERV FORT CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA e se refere a: projeto e execução de montagem de estrutura metálica para edificação; projeto arquitetônico de estrutura de concreto pré-fabricado; execução de montagem de fundações profundas; execução de obra de piso industrial; considerando que a ART nº 1320250106422 não consta nem como contratante, nem como proprietário, o autuado, Fernando Luiz Claudino De Oliveira Junior; considerando que na ART nº 1320250106422 também não consta o número da quadra e do lote no endereço da obra e, portanto, não é possível inferir que a ART se refere à obra objeto do auto de infração; considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da obra objeto do auto de infração, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/048242-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros,

Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5586/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/053498-8	
<b>Interessado:</b>	Robisper Alves Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/053498-8, lavrado em 19 de setembro de 2025, em desfavor de Robisper Alves da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins residenciais em Dourados/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "1) a obra possui alvará de execução, ART devidamente registrada e projeto aprovado pelos órgãos competentes; 2) após o recebimento do auto de infração tomou conhecimento de que a ART de execução de obra havia sido cancelada; 3) contratou um novo profissional junto ao CAU para regularizar a situação."; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Alvará de Execução E-3941/2024 emitido em 18/09/2024 pela Prefeitura Municipal de Dourados e que consta como autor do projeto e responsável técnico o Engenheiro Civil José Wilson Ferreira de Lira; 2) ART nº 1320240033450, que foi registrada em 05/03/2024 pelo Engenheiro Civil José Wilson Ferreira de Lira e se refere a projeto arquitetônico e execução de obra para Robisper Alves Da Silva; considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a ART nº 1320240033450 foi substituída em 02/04/2025 pela ART nº 1320250044337 (anexa à ficha de visita) e que se refere somente à atividade de elaboração de projeto arquitetônico, ou seja, a atividade de "execução de obra" foi excluída da ART; 3) projeto arquitetônico da edificação, que consta como responsável técnico e autor do projeto o Engenheiro Civil José Wilson Ferreira de Lira; 4) RRT 16179165 registrado 28/10/2025 pela Arquiteta e Urbanista Taiane Alves De Souza e que se refere à execução de obra de edificação para Robisper Alves da Silva; considerando que, conforme o art. 2º da Lei 6.496/1977, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia; considerando que, quando do ato fiscalizatório, a ART ativa era a ART nº 1320250044337, que consta apenas a atividade de projeto arquitetônico; considerando, portanto, que quando da fiscalização do Crea-MS, a obra não possuía responsável técnico pela atividade de "execução de

obra”, tornando a lavratura do auto de infração procedente; considerando que o RRT 16179165 comprova a regularização da falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/053498-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5587/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/029349-2	
<b>Interessado:</b>	Concreluz Concreto Eireli - ME	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/029349-2, lavrado em 9 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Concreluz Concreto Eireli - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para José Alves Martins, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250090763, que foi registrada em 17/07/2025 pelo Engenheiro Civil Gustavo Taioqui Dina Lara (Empresa Contratada: CONCRELUZ CONCRETO EIRELI – ME) e se refere à execução de fabricação de dosagem e mistura de concreto para José Alves Martins; considerando que a ART nº 1320250090763 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a empresa autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/029349-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiel Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5588/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/029950-4	
<b>Interessado:</b>	Wagner Da Silva Me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029950-4, lavrado em 12 de junho de 2025, em desfavor de WAGNER DA SILVA ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) em Jardim/MS, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 23/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que o registro da empresa foi regularizado junto ao Crea-MS, com número 24142; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: construção de edifícios; obras de alvenaria; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 07/07/2025; considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a

autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/029950-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5589/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2024/034230-0	
<b>Interessado:</b>	Luciano Basso Meotti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/034230-0, lavrado em 10 de maio de 2024, em desfavor da pessoa física LUCIANO BASSO MEOTTI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a edificação em alvenaria para fins comerciais, para Luciano Basso Meotti, na Rua Cássia Javanesa, s/n Monte Castelo, esquina avenida Prefeito Heraclito José Diniz de Figueiredo, quadra 2 lote 2, município de Campo Grande – MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 16 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/034230-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5590/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/025707-0	
<b>Interessado:</b>	Gbz Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025025707-0, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica GBZ CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme execução de meio fio, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Construção de rodovias e ferrovias, e Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o

inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025025707-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5591/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2024/008446-7	
<b>Interessado:</b>	Laboissier Group Engenharia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/008446-7, lavrado em 8 de março de 2024, em desfavor da empresa LABOISSIER GROUP ENGENHARIA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a reforma em edificação pública para o proprietário EM Prof. Arassuay Gomes de Castro, na Rua São Vicente de Paulo, s/n Vila Manoel da Costa Lima, no município de Campo Grande – MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de março de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2024/008446-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5592/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/044609-4	
<b>Interessado:</b>	Carlos Clementino Moreira Filho	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025044609-4, lavrado em 15 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/063934-5, relativo às ARTs nº 1320190044994, 1320200031645, 1320200058646 e 1320200100763; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/063934-5 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 05.01 e 06.01 e 07.01-Terraplenagem 05.01.01, 06.01.01 e 07.01.01-Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15m = 173.850,00 m<sup>2</sup>; 05.01.02 e 06.01.02 – Destocamento de árvores com diâmetro de 0,15 a 0,30m = 357,00(un); 05.01.03 e 06.01.03 – Destocamento de árvores com diâmetro maior que 0,30m = 43,000(un); 05.06.07, 06.06.06 e 07.06.06 – Gramagem em placas tipo Batatais = 7.641,60(m<sup>2</sup>); considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 28/08/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação

por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte"; considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025044609-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5593/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/054267-0	
<b>Interessado:</b>	Concreplus Concreto Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/054267-0, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CONCREPLUS CONCRETO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade fornecimento/fabricação de concreto usinado para MARIO MAURICIO VASQUEZ BELTRAO, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); considerando que a autuada foi notificada em 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a empresa correta é a Concreluz, conforme documentação anexada na ficha de visita, constando o site <concreluz.com.br>; considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa Concreluz está devidamente registrada nesse Conselho, inclusive de suas filiais, com registro da matriz sob nº 8040; considerando, portanto, que procedem as alegações da autuada, tendo em vista que a empresa executora dos serviços objeto do auto de infração é a Concreluz, conforme as imagens anexadas na Ficha de Visita 209955; considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; considerando a empresa autuada não executou o serviço objeto auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/054267-0 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5594/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/038695-4	
<b>Interessado:</b>	Vania Zelinsky Froes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038695-4, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de VANIA ZELINSKY FROES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 05/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a obra já possui responsável técnico e apresentou a seguinte documentação: 1) RRT nº 15452090, que foi registrado em 09/04/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Fabiano Furucho e se refere à execução de obra e execução de reforma de edificação para Vania Zelinsky Froes; 2) RRT nº 14834305, que foi registrado em 08/04/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Fabiano Furucho e se refere a projeto arquitetônico, instalações hidrossanitárias, instalações de prevenção e combate a incêndio e instalações elétricas prediais de baixa tensão para Vania Zelinsky Froes; considerando que os RRTs apresentados foram registrados anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que o serviço estava devidamente regularizado; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura

do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/038695-4, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5595/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/025621-0	
<b>Interessado:</b>	Izabela Laicy Dos Santos Lima Pimentel	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025621-0, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor da Engenheira Civil IZABELA LAICY DOS SANTOS LIMA PIMENTEL, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuada conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/070700-6, relativo às ARTs n. 1320230155841 e 1320240127957; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/070700-6 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: plantio de grama, árvores e palmeiras; considerando que, após o deferimento do registro do atestado, a autuada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, a autuada foi notificada em 28/05/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 1320240142938, que foi registrada em 28/10/2024 pelo Engenheiro Agrônomo João Victor Vinhal Santos Rodovalho e se refere ao plantio de grama esmeralda, aplicação de adubo em solo e plantio de árvores ornamentais para a empresa MONTSERV METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa MONTSERV METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS nº.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente

situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte"; considerando a ilegitimidade da parte da autuada no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/025621-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5596/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/053380-9	
<b>Interessado:</b>	Vgm - Construtora E Incorporadora Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/053380-9, lavrado em 19 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica VGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 29/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a seguinte documentação: 1) RRT 15900252, que foi registrado em 08/08/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Douglair Oliveira Mascarin e se refere à execução de obra de habitação multifamiliar para Marcio Aparecido Dias Filho, cujo endereço é condizente com o indicado no auto de infração; 2) RRT 15900210, que foi registrado em 08/08/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Douglair Oliveira Mascarin e se refere a projeto arquitetônico de habitação multifamiliar para Marcio Aparecido Dias Filho, cujo endereço é condizente com o indicado no auto de infração; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios; 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o Auto de Infração (AI) nº I2025/053380-9 é referente à falta de registro da empresa VGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA no Crea-MS por executar atividades no ramo da engenharia civil, quais seja, projeto e execução de

obra de edificação; considerando que a documentação apresentada na defesa da autuada não comprova a regularização da falta cometida, que é a falta de registro de pessoa jurídica no Crea; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/053380-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5597/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/055636-1	
<b>Interessado:</b>	Mario Antonio Figueiredo Cristaldo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055636-1, lavrado em 3 de outubro de 2025, em desfavor de MARIO ANTONIO FIGUEIREDO CRISTALDO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de construção civil em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "1) Explica que é proprietário do imóvel e está realizando obra própria, consistindo na ampliação da residência (quarto, sala e banheiro). 2) Afirma que atua apenas como pedreiro, devido à falta de recursos para contratar mão de obra. 3) Declara que não elaborou nem executou projetos técnicos (estrutural, hidráulico, elétrico, planta baixa). 4) Sustenta que o auto de infração é genérico, sem descrever claramente quais atos privativos teriam sido praticados. 5) Argumenta que realizar obra própria não configura exercício ilegal da engenharia, desde que não envolva atividades técnicas privativas. 6) Aponta falha grave no auto, por ausência de motivação e descrição da conduta — violando o direito ao contraditório. 7) Requer a anulação do auto de infração por vício formal e falta de tipicidade. 8) Pede, subsidiariamente, a improcedência total da multa por inexistência de exercício profissional irregular."; considerando que no Auto de Infração (AI) nº I2025/055636-1 consta claramente que a motivação do auto de infração, com a descrição detalhada de que o autuado "PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA CIVIL, CONFORME EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL"; considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; considerando que o art. 28 do Decreto Federal n. 23.569/33 determina que são da competência do

engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas "a" a "i"; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores; considerando, portanto, que não procedem as alegações do interessado, tendo em vista que a atividade de execução de obra de edificação é de competência de profissional da área da engenharia civil, conforme determina o art. 28 do Decreto Federal n. 23.569/33 e o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055636-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5598/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/030444-3	
<b>Interessado:</b>	Concreluz Concreto Eireli - ME	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/030444-3, lavrado em 16 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Concreluz Concreto Eireli - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para a Câmara Municipal de Dourados, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250090771, que foi registrada em 17/07/2025 pelo Engenheiro Civil Gustavo Taioqui Dina Lara (Empresa Contratada: CONCRELUZ CONCRETO EIRELI – ME) e se refere à execução de fabricação de dosagem e mistura de concreto para a Câmara de Vereadores, cujo contratante é CONCRESUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; considerando que a ART nº 1320250090771 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a empresa autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/030444-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5599/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/042411-2	
<b>Interessado:</b>	Tecnogeo Servicos De Desenhos Graficos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042411-2, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor de TECNOGEO SERVICOS DE DESENHOS GRAFICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de mapeamento - levantamento topográfico para ENERGETICA SANTA HELENA S/A, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 18/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "1) achava que somente a emissão de ART ou TRT já comprovavam a habilitação; 2) solicitou registro por meio do protocolo J2025/049203-7"; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 27/09/2025; considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro

técnico; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042411-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5600/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/021820-2	
<b>Interessado:</b>	Jane Cristina	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/021820-2, lavrado em 7 de maio de 2025, em desfavor da pessoa física Jane Cristina, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter atuado em projeto e execução de obras civis, em Aparecida do Taboado – MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 14 de maio de 2025, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/021820-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5601/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/028278-4	
<b>Interessado:</b>	Executar Comercial E Serviços Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025028278-4, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica EXECUTAR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme execução de obras e serviços de reforma em edificação com troca de telhado, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Serviços de engenharia, Construção de edifícios, Montagem de estruturas metálicas e Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025028278-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5602/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2024/008448-3	
<b>Interessado:</b>	Laboissier Group Engenharia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/008448-3, lavrado em 8 de março de 2024, em desfavor da empresa LABOISSIER GROUP ENGENHARIA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a reforma em edificação pública para o proprietário EM Vanderlei Rosa de Oliveira, na Rua Barão de Grajaú, 739 Parque dos Novos Estados, no município de Campo Grande – MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de março de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2024/008448-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5603/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/050244-0	
<b>Interessado:</b>	Francy Maycon Rodrigues De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/050244-0, lavrado em 5 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil e Engenheiro Sanitarista e Ambiental FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/047367-6, relativo à ART nº 1320230107027; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/047367-6 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 6.1.3 – Equipamentos Rack 6.3 – Climatização: - Itens: 6.3.1, 6.3.2 e 6.3.3.; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 25/09/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa TASCON ENGENHARIA LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte"; considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do

Auto de Infração nº F2024/047367-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5604/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/054380-4	
<b>Interessado:</b>	Concreteira Negri Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/054380-4, lavrado em 26 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CONCRETEIRA NEGRI LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para MAHANA HOTEL, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); considerando que a autuada foi notificada em 10/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual apresentaram as seguintes ARTs: 1) ART nº 1320250122390, que foi registrada em 26/09/2025 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Lino Moresco (Empresa Contratada: CONCRETEIRA NEGRI LTDA) e se refere à produção técnica e especializada de dosagem e mistura de concreto para Mahana Hotel; 2) ART nº 1320250030963, que foi registrada em 05/03/2025 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Lino Moresco e se refere à produção especializada de concreto e argamassa, mês de fevereiro de 2025, para a empresa CONCRETEIRA NEGRI LTDA; 3) ART nº 1320250073268, que foi registrada em 05/06/2025 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Lino Moresco e se refere à produção especializada de concreto e argamassa, mês de maio de 2025, para a empresa CONCRETEIRA NEGRI LTDA; 4) ART nº 1320250047581, que foi registrada em 08/04/2025 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Lino Moresco e se refere à produção especializada de concreto e argamassa, mês de março de 2025, para a empresa CONCRETEIRA NEGRI LTDA; considerando que, conforme projeto arquitetônico anexado na ficha de visita, o endereço correto da obra é na Avenida Dorvalino dos Santos, de acordo com o descrito na ART nº 1320250122390; considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, que indica como local da local da obra/serviço a "Rua General Malan"; considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de

infração; considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/054380-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5605/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/038430-7	
<b>Interessado:</b>	Thiago Tolentino Barbosa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038430-7, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor de Thiago Tolentino Barbosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra e serviço, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 11/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) o local da obra/serviço está incorreto; 2) o terreno está registrado no nome da esposa, Jeane Pereira Ribeiro; 3) a obra encontra-se totalmente paralisada desde a data da notificação (13/05/2025); considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) confirmar se o local da obra/serviço no auto de infração está correto; 2) confirmar se o autuado é o proprietário da obra objeto do auto de infração; considerando que o DFI informou que: na fiscalização o Sr. Thiago Tolentino Barbosa se apresentou como proprietário da obra e o endereço trata-se da mesma rua com dois nomes distintos; considerando que, conforme informações do DFI, conforme as coordenadas geográficas da imagem anexa à ficha de visita, e conforme a documentação apresentada na defesa do autuado (Certificado de Numeração de Prédio), o logradouro correto da obra é “Rua Terezinha de Jesus Correia Sampaio”; considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/038430-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes,

Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5606/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/026028-4	
<b>Interessado:</b>	Orlando Pissuto Trevisan	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/026028-4, lavrado em 23 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Ambiental Orlando Pissuto Trevisan, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/035159-7, relativo às ARTs n. 1320240098009, 1320240098011, 1320240098015, 1320240098021, 1320240134081 e 1320240171342; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/035159-7 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Pintura de meio-fio com tinta branca e amarela. - Sinalização horizontal com resina acrílica emulsionada em água (0,4 mm); considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 29/05/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que as atividades restritas estão dentro das suas atribuições; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,

dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte"; considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/026028-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5607/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/054270-0	
<b>Interessado:</b>	Teixeira Empreendimentos Imobiliarios Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054270-0, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Teixeira Empreendimentos Imobiliarios Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais em Ribas do Rio Pardo/MS, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 07/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “Auto alega que a infração está no fato da empresa, proprietária do terreno, não estar registrada no Conselho CREA/CONFEA, entretanto vimos esclarecer que a construção das unidades não é para comercialização (venda), o que não obrigada a empresa Teixeira Empreendimentos Imobiliários Ltda, ser registrada, exigindo apenas a Contratação de Profissional de forma temporária, que é o que foi feito e pode ser comprovado através da RRT em anexo”; considerando que foi anexada na defesa o RRT nº 14751366, que foi registrado em 16/09/2024 pela Arquiteta e Urbanista Maria Alice De Souza Bim e que é referente a projeto arquitônico de conjunto habitacional para TEIXEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA; considerando que o RRT nº 14751366 não consta a atividade técnica de “EXECUÇÃO DE OBRA” e, portanto, não comprova que a obra está devidamente regularizada; considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa da autuada não comprova a regularização da falta cometida; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios; 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem

registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como os profissionais do seu quadro técnico; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054270-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5608/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/057142-5	
<b>Interessado:</b>	Iury Do Espírito Santo Pinto De Moraes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057142-5, lavrado em 13 de outubro de 2025, em desfavor de Iury do Espírito Santo Pinto de Moraes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que contratou uma engenharia civil para execução da reforma e informou o número da ART 1320250137904; considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a ART nº 1320250137904 foi substituída pela ART nº 1320250139837 em 04/11/2025 pela Engenheira Civil Bruna Letícia Correa Molina e se refere ao acompanhamento da obra referente ao Auto de Infração Nº I2025/057142-5 (orientação técnica de reforma de edificação); considerando as seguintes definições de "orientação técnica", "execução" e "projeto" dispostas no "Anexo I – Glossário" da Resolução 1.073/2016, do Confea: 1) Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento. 2) Execução – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra. 3) Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão; considerando, portanto, que as atividades de "orientação técnica" e "execução" são atividades técnicas distintas; considerando que o Auto de Infração (AI) nº I2025/057142-5 é referente a "projeto" e "execução de obra" e, portanto, a ART nº 1320250139837 não regulariza a obra/serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a atividades técnicas distintas; considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização da obra/serviço objeto do auto de infração, **DECIDIU** pela procedência do Auto

de Infração nº I2025/057142-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5609/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/046558-7	
<b>Interessado:</b>	Solar Arquitetura E Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/046558-7, lavrado em 21 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de fundações para Coamo Agroindustrial Cooperativa - Itahum, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que a autuada foi notificada em 02/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250110729, que foi registrada em 02/09/2025 pelo Engenheiro Civil Walter Nogueira De Faria (Empresa Contratada: SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA) e se refere à execução de fundações profundas em estacas do tipo escavada para Amoreira Construtora Ltda (Proprietário: Coamo Agroindustrial Cooperativa – Itahum); considerando que a ART nº 1320250110729 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/046558-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5610/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/049923-6	
<b>Interessado:</b>	Link Construtura Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/049923-6, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica LINK CONSTRUTURA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 16/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "1) em 21 de setembro de 2025, a empresa protocolou junto a este Conselho o pedido de registro de pessoa jurídica sob nº J2025/036716-0, com o intuito de regularizar sua situação cadastral e cumprir integralmente a legislação aplicável"; considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 10/10/2025; considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/049923-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro

Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5611/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2024/064226-5	
<b>Interessado:</b>	Romario Souza Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/064226-5, lavrado em 28 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física o ROMARIO SOUZA DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, em Campo Grande – MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, publicação em diário oficial anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/064226-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5612/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/028774-3	
<b>Interessado:</b>	Rocha Serviços De Locação Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028774-3, lavrado em 6 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ROCHA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Agrimensura, conforme mapeamento - levantamentos topográficos - área urbana, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Serviços de cartografia, topografia e geodésia; considerando que, conforme dispõe o art. 2º da Resolução Confea nº 1.095, de 29 de novembro de 2017, compete ao Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos, sensoriamento remoto, loteamento, desmembramento e remembramento, agrimensura legal, elaboração de cartas geográficas e locações de obras de engenharia; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Agrimensura, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que

motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028774-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5613/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2024/074413-0	
<b>Interessado:</b>	Pontual Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, tratando-se o presente processo de auto de infração nº I2024/074413-0, lavrado em 31 de outubro de 2024 em desfavor de PONTUAL ENGENHARIA LTDA, considerando ter atuado em FORNECIMENTO / FABRICAÇÃO DE CONCRETO USINADO em CAMPO GRANDE – MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”; considerando que foi devidamente notificada em 6 de novembro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1004/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”; considerando que a empresa autuada não se manifestou, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/074413-0, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5614/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/056791-6	
<b>Interessado:</b>	Gontran Thiago Tibery Lima Maluf	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/056791-6, lavrado em 10 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Gontran Thiago Tibery Lima Maluf, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/013547-9, relativo à ART nº 1320240122206; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/013547-9 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 1.3-Supressão vegetal = 61,00 unid.; 6.5-Instalação de SPDA e subitens: 6.6 ao 6.8; 11-Componente Ambiental; 11.1-PGSA-Plano de Gestão Socioambiental = 7,00 meses; 10.1-PTA-Projetto Técnico Ambiental= 1,00 unid. 10.2-Prade APP; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 17/10/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa CONSORCIO CONCREMAT - GERCONSULT; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de

parte"; considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/056791-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5615/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/054381-2	
<b>Interessado:</b>	Solar Arquitetura E Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/054381-2, lavrado em 26 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); considerando que a autuada foi notificada em 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: para o auto de infração nº I2025/054381-2 segue ART1320250127187 - cabe esclarecer que para a obra endereçada no auto de infração, o fiscal notificou a falta de ART de lajes, mas o serviço por nós prestado foi de escavação de estacas (fundações), como pode-se observar nos relatórios de campo anexos a notificação. ainda cabe alertar que o nosso contratante para execução deste serviço foi a empresa, Ontime Administração De Obras Ltda, e não em nome de Edilmar Moreira como constante no auto de infração; considerando que consta da defesa a ART nº 1320250127187, que foi registrada em 08/10/2025 pelo Engenheiro Civil Walter Nogueira De Faria (Empresa Contratada: SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA) e se refere à execução de fundações profundas para a empresa ONTIME ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA; considerando que na Ficha de Visita nº 208237 consta o Relatório de Campo da empresa SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA referente à perfuração de estaca; considerando, portanto, que procedem as alegações da autuada, tendo em vista que a documentação anexada na ficha de visita comprova que o serviço executado pela empresa se refere à execução de estaca e não de lajes pré-fabricadas; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração"; considerando as falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/054381-2 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De

Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5616/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/044424-5	
<b>Interessado:</b>	Gilberto Lorca Garnes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044424-5, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor de GILBERTO LORCA GARNES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 20/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "1) O imóvel trata-se de um salão comercial, que estava alugado e no término do contrato do inquilino estava passando por uma reforma de manutenção e melhorias conforme as imagens e descrição das atividades apresentadas nas imagens a seguir, não podendo tais atividades serem qualificadas como se apresenta no Auto de Infração como Exercício Ilegal da Profissão; 2) anexou imagens da demolição parcial da calçada para instalação da rede esgoto na rua; imagens dos serviços de pintura; imagens referentes a troca de pisos, azulejos; 3) enfatiza que as atividades executadas não são exclusivas da área da engenharia; 4) conforme orientação dos profissionais do CREA/MS e CAU/MS fez o Registro da obra conforme RRT 15946155 porque é Arquiteto devidamente registrado no CAU/MS"; considerando que, conforme consulta ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU (<https://acheumarquiteto.caubr.gov.br/>), constatou-se que o autuado é Arquiteto e Urbanista registrado desde 04/09/1995, sob nº CAU/MS A2084325; considerando, portanto, que o autuado é Arquiteto e Urbanista devidamente registrado no CAU; considerando que o autuado não é pessoa física leiga e, portanto, não caberia autuação pela alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 (Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea"; considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração provoca a nulidade dos atos processuais, conforme determina o art. 47, inciso V, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; considerando que o autuado é arquiteto e urbanista devidamente registrado no CAU e considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração,

**DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração Nº I2025/044424-5 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5617/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/026618-5	
<b>Interessado:</b>	Alysson Welquer Pagliari	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/026618-5, lavrado em 26 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Alysson Welquer Pagliari, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/067021-8, relativo às ARTs nº 1320240010704 E 1320240104182; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/067021-8 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 2 – Remoções, Demolições e Supressões: - Itens: 02.08 a 02.11 e 02.13, 02.14; considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 06/06/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: a) ausência de notificação do autuado e ausência de oportunidade de sanar suposta irregularidade; b) há diversas ilegalidades, dentre elas nítida ofensa ao princípio da motivação dos atos públicos e ao contraditório e a ampla defesa; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o

art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte"; considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/026618-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5618/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/056018-0	
<b>Interessado:</b>	Concrevale Concretos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/056018-0, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor de CONCREVALE CONCRETOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para Industria Agro Comercial Cassava S/A, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320250131861, que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Civil Roberto Andre Latini (Empresa Contratada: CONCREVALE CONCRETOS LTDA), cujo item 002 se refere à produção técnica e especializada de dosagem e mistura de concreto para Industria Agro Comercial Cassava S/A; considerando que a ART nº 1320250131861 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/056018-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5619/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/050138-9	
<b>Interessado:</b>	Pisos Paranaiba Lajes E Artefatos De Concreto Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/050138-9, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PISOS PARANAIBA LAJES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de laje treliçada para Wesley Jhoney Tamborini, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 17/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "1) a empresa já possui profissional habilitado vinculado para responder tecnicamente pelas atividades, conforme comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1320250095716 (anexa), emitida e quitada em 29/07/2025, em nome do Engenheiro Civil Marcos Antonio Vaz, com vínculo de empregado para desempenho de função técnica junto à empresa. 2) O registro da pessoa jurídica junto ao Crea-MS já foi solicitado e encontra-se em fase de finalização, o que demonstra a inequívoca boa-fé e o empenho da empresa em atender integralmente às exigências da Lei nº 5.194/66"; considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320250095716 do Engenheiro Civil Marcos Antônio Vaz para a Contratante PISOS PARANAIBA LAJES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na defesa, essa possui as seguintes atividades econômicas: 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia civil (fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 25/09/2025; considerando que a

interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/050138-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5620/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2024/067143-5	
<b>Interessado:</b>	Emerson Luiz Marcelino	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/067143-5, lavrado em 16 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa física Emerson Luiz Marcelino, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter atuado em execução da obra, execução de instalações elétricas, execução de instalações hidrossanitárias e execução de estrutura metálica de edificação em alvenaria para fins comerciais, em Campo Grande – MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, publicação em diário oficial anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/067143-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5621/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/038269-0	
<b>Interessado:</b>	D&e Soluções Imobiliárias Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025038269-0, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica D&E SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme execução + projetos edificação em alvenaria para fins residenciais, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Construção de edifícios, Obras de alvenaria, Instalações, Acabamentos, etc; considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que

motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025038269-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5622/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2024/080042-1	
<b>Interessado:</b>	Pontual Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/080042-1, lavrado em 12 de dezembro de 2024, em desfavor de Pontual Engenharia Ltda., por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO em Campo Grande/MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 24 de dezembro de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/080042-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5623/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/054382-0	
<b>Interessado:</b>	Igor Teixeira Viana	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2025/054382-0, lavrado em 26 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil IGOR TEIXEIRA VIANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins comerciais para a Associação Beneficente Douradense, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); considerando que o autuado foi notificado em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250121983, que foi registrada em 26/09/2025 pelo autuado e que se refere à execução de reforma de uma escola para o Instituto Presbiteriano Mackenzie; considerando que, conforme o Contrato de Prestação de Serviços de Apoio Administrativo em obra anexado na ficha de visita, a contratante do serviço é a Escola Presbiteriana Mackenzie Vital Brasil e não a Associação Beneficente Douradense; considerando também que o endereço do serviço indicado no Contrato de Prestação de Serviços de Apoio Administrativo também é divergente com o indicado no auto de infração; considerando, portanto, que há falhas na identificação do proprietário e do local da obra/serviço indicado no auto de infração, conforme informações do contrato anexado na ficha de visita; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em

lei; considerando as falhas na identificação do proprietário e do local da obra/serviço no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração Nº I2025/054382-0 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5624/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/049928-7	
<b>Interessado:</b>	Isaias Picinin Chambo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/049928-7, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor de Isaias Picinin Chambo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 17/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Civil Gabriel Jorge Dos Santos Barbosa, na qual alegou que: "1) O proprietário protocolou projeto e obteve o Alvará de Construção nº 02/2025, emitido pela Prefeitura de Batayporã/MS em 30/01/2025, no qual consta como responsável técnico o Eng. Civil Gabriel Jorge S. Barbosa; 2) Foram registradas no CREA-MS as seguintes ARTs, ambas quitadas e vinculadas ao proprietário: ART nº 1320250005676 – Projeto estrutural e arquitetônico; ART nº 1320250118852 – Execução da obra; 3) O Projeto Arquitetônico aprovado também indica o Eng. Gabriel Jorge S. Barbosa como autor e responsável técnico"; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320250005676, que foi registrada em 13/01/2025 pelo Engenheiro Civil Gabriel Jorge Dos Santos Barbosa e se refere a projeto de estrutura de concreto armado e projeto de edificações para Isaias Picinin Chambo; 2) Projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal de Batayporã que consta como autor de projeto e responsável técnico o Engenheiro Civil Gabriel Jorge Dos Santos Barbosa; 3) Alvará de Construção nº 02/2025 emitido em 30/01/2025 pela Prefeitura Municipal de Batayporã e que consta como autor de projeto e responsável técnico o Engenheiro Civil Gabriel Jorge Dos Santos Barbosa; 4) ART nº 1320250118852, que foi registrada em 19/09/2025 pelo Engenheiro Civil Gabriel Jorge Dos Santos Barbosa e se refere à execução de obra de edificação para Isaias Picinin Chambo; considerando que o Alvará de Construção nº 02/2025 e o Projeto arquitetônico aprovados pela Prefeitura Municipal de Batayporã comprovam que o responsável técnico pela execução da obra objeto do auto de infração é o Engenheiro Civil Gabriel Jorge Dos Santos Barbosa; considerando, portanto, que o correto seria autuar o responsável técnico Engenheiro Civil Gabriel

Jorge Dos Santos Barbosa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, ou seja, por falta de registro de ART; considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; considerando a ilegitimidade da parte do autuado e a falta de correspondência entre o legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/049928-7 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5625/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/027021-2	
<b>Interessado:</b>	Juliano Farias Galassi	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/027021-2, lavrado em 28 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Juliano Farias Galassi, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/078889-8, relativo à ART nº 1320240161426; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/078889-8 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Adubação e Hidrossemeadura; considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 02/06/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que os serviços foram executados em conjunto com o Engenheiro Agrônomo Otavio Fontoura Ribeiro; considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250072088, que foi registrada em 03/06/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Otavio Fontoura Ribeiro (Empresa Contratada: O.F.R CONSULTORIA EM AGRONOMIA) e se refere à prestação de serviços de hidrossemeadura e adubação, cuja contratante é BTG EMPREENDIMENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa BTG EMPREENDIMENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena

de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/027021-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5626/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/054835-0	
<b>Interessado:</b>	Metovan Metalurgica Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMINIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054835-0, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica METOVAN METALURGICA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação de pré-moldados para a IGREJA EVANGELICA AVIVAMENTO BIBLICO EM NOVA ALVORADA DO SUL MS, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 21/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "1. A autuação afirma que a empresa teria fabricado um pré-moldado de 480 m<sup>2</sup>. 2. A defesa esclarece que não executou nenhuma obra e apenas vendeu 10 pés-direitos pré-fabricados, comprovados por pedido de venda e nota fiscal. 3. A obra é de responsabilidade da Igreja Evangélica Avivamento Bíblico, que deve apresentar projeto, ART e responsável técnico. 4. A METOVAN não participou da execução da obra — somente comercializou peças industrializadas. 5. A empresa possui responsável técnico desde 19/06/2024, conforme ART válida. 6. O registro da empresa no Crea-MS não foi concluído antes por problemas técnicos no sistema, sendo retomado em 23/10/2025. 7. A atividade principal da empresa é a fabricação de esquadrias metálicas (CNAE 25.12-8-00). 8. Possui CNAEs secundários ligados à construção, mas isso não gera obrigatoriedade automática de registro, segundo a DN Confea nº 95/2012. 9. A defesa afirma que não houve prestação de serviços técnicos, apenas comércio, o que não exige registro imediato. 10. A autuação foi baseada em presunção, sem prova de execução de obra técnica. 11. A empresa sempre atuou de boa-fé, com responsável técnico ativo e regularização em andamento."; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Contrato social da empresa METOVAN LTDA, cuja cláusula terceira determina que o objeto da sociedade é a fabricação de esquadrias de metal, estruturas metálicas, produtos de metal, estruturas pré-moldadas de concreto, artefatos de cimento, produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, comércio varejista de artigos de caça, pesca, camping, tapeçaria, cortinas, vidros, lubrificantes, peças e acessórios novos para motocicletas, veículos automotores, comércio varejista e atacadista de ferragens, ferramentas, materiais para construção, equipamentos de segurança do trabalho,

comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, obras e construções de alvenaria, obras de acabamento em construções, obras de urbanização, serviços de engenharia, operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de carga, instalação de portas, janelas, divisórias, armários embutidos de qualquer tipo de material, instalação e manutenção elétrica, serviço de corte e dobra de metais, confecção de armações metálicas, aluguel de andaimes e equipamentos para construção sem operador, transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional. 2) ART de cargo/função nº 1320250134447 da Engenheira Civil Mayara Piaia Da Costa para a empresa METOVAN LTDA; 3) Protocolo de Registro de Pessoa Jurídica J2025/058493-4; 4) Pedido 11454 elaborado pela empresa METOVAN referente a um pré-moldado; 5) Nota Fiscal emitida em 28/10/2025 pela empresa METOVAN Ltda referente à venda de mercadoria “METOVAN PE DIREITO 7,50 MTS PRE MOLDADO”; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 24.24-5-02 - Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames; 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas; 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais; 25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas uso em obras; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas; 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; considerando que, da análise das atividades econômicas e do objeto social da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica (fabricação de esquadrias de metal, estruturas metálicas, produtos de metal), engenharia civil (fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda), engenharia elétrica (instalação e manutenção elétrica), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que na Ficha de Visita Nº 228930, anexa aos autos, há pilares de concreto pré-moldado com a inscrição do nome da empresa METOVAN; considerando que, da análise da documentação apresentada aos autos, restou claro que a empresa executou a estrutura de concreto pré-fabricado, que é atividade inerente à área da engenharia civil; considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 31/10/2025; considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054835-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora

Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5627/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/030471-0	
<b>Interessado:</b>	Ademilson Nakazato Almeida	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nºº I2025/030471-0, lavrado em 16 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física Ademilson Nakazato Almeida, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter atuado em ampliação/reforma em edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 26 de junho de 2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nºº I2025/030471-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelson Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5628/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/040233-0	
<b>Interessado:</b>	Paulo R. Perseguine (prp Construcao E Manutencao)	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025040233-0, lavrado em 5 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PAULO R. PERSEGUINE (PRP CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 11/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Obras de alvenaria, instalações elétricas e hidrossanitárias, pintura, revestimentos, etc.; considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que

motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025040233-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5629/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2024/076986-9	
<b>Interessado:</b>	Leonardo Scalon De Carvalho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2024/076986-9, lavrado em 22 de novembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Leonardo Scalon De Carvalho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação para VITOR DE PAULA CONCI // DOURATUBOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, em Dourados/MS, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que o autuado foi notificado em 31 de março de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076986-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5630/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/054277-8	
<b>Interessado:</b>	Felipe Navarro Marques	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054277-8, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor de Felipe Navarro Marques, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma em edificação com ampliação e com cobertura em estrutura metálica, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 07/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "essa obra é uma reforma de um local onde estou abrindo uma empresa em sociedade, existe um técnico responsável por ela. Um dos rapazes que trabalhavam na obra me disse que um fiscal foi lá e perguntou quem era o responsável e ele informou meu nome, mas eu não sou responsável pela obra, apenas proprietário. Acredito ter havido um mal entendido, pois eu nem sabia dessa autuação, fiquei sabendo dia 08/10/25 quando recebi a notificação. Estava fora do Brasil e retorno hoje, por isso não consegui enviar uma mensagem explicando antes"; considerando que consta da defesa o RRT nº16034040, que foi registrado em 12/09/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Lucas Nogueira Fleury Guaraldo e se refere à execução de reforma de edificação para Felipe Navarro Marques; considerando que o RRT nº16034040 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua

nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/054277-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5631/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/027024-7	
<b>Interessado:</b>	Paulo Cesar Castro Dos Anjos	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/027024-7, lavrado em 28 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Paulo Cesar Castro dos Anjos, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/069671-3, relativo às ARTs n. 1320240140560 e 1320240140948; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/069671-3 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 03.01 Serviços Climatização. - 03.05 Serviços Cabeamento e Lógica: Itens: 03.05.18 a 03.05.24; considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 02/06/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a seguinte documentação: 1) ART nº 132025080929, que foi registrada em 25/06/2025 pelo Engenheiro de Eletricista, Tecnólogo em Telecomunicações e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Ademar Curvelo da Silva e que se refere à instalação de rede lógica, cabeamento estruturado e adequação da rede elétrica para a empresa Macro Engenharia e Construções; 2) ART nº 1320250083350, que foi registrada em 01/07/2025 pelo Engenheiro Mecânico Brener Marcondes Andrade Garcia e se refere aos serviços de instalação, desinstalação, manutenção e outros condicionadores de tipo split; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa MACRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem

sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/027024-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5632/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/025404-7	
<b>Interessado:</b>	Sidiclei Brasil Passeto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025404-7, lavrado em 21 de maio de 2025, em desfavor da pessoa física SIDICLEI BRASIL PASSETO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao EXECUTAR OBRAS E SERVIÇOS EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS RESIDENCIAIS, SITO Rua Dorivaldo Monteiro Nogueira, Sn Jardim Eldorado, fase fundação 79.140-000 - Nova Alvorada do Sul/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme publicação em diário oficial anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025404-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5633/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/042514-3	
<b>Interessado:</b>	Ademir Pereira Da Silva	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025042514-3, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ADEMIR PEREIRA DA SILVA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme execução de obras de terraplenagem (movimentação de terra), sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 19/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Obras de terraplenagem; considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº

1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração N° I2025042514-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, visto que o autuado não apresentou defesa ou regularizou a falta, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5634/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/010177-1	
<b>Interessado:</b>	Pontual Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado nº I2025/010177-1, lavrado em 17 de março de 2025, em desfavor de PONTUAL ENGENHARIA LTDA, considerando ter atuado em FORNECIMENTO DE CONCRETO USINADO em Itaporã-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”; considerando que foi devidamente notificada em 26 de março, conforme Aviso de recebimento constante às f. 8 dos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”; considerando que a empresa autuada não interpôs recurso, configurando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/010177-1, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5635/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/057314-2	
<b>Interessado:</b>	Rosman Aparecido Leite	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057314-2, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de Rosman Aparecido Leite, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra em Corumbá/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheira agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "1) o terreno pertence à Celina Figueiredo Gomes, que cedeu uma parte ao autuado para execução de residência; 2) o projeto foi elaborado pelo Engenheiro Samuel de Souza Mendes"; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320250116783, que foi registrada em 15/09/2025 pelo Engenheiro Civil Samuel de Souza Mendes e que se refere a projeto e execução de edificação para Celina Figueiredo Gomes; 2) Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel situado na Rua Duque de Caxias, que consta como outorgada compradora Celina Figueiredo Gomes; considerando que na ficha de visita anexa aos autos consta o formulário de "Solicitação de Informações Crea-MS", que informa o número do lote do imóvel, condizente com o endereço indicado na ART nº 1320250116783 e na Escritura Pública de Compra e Venda anexa à defesa; considerando que a ART nº 1320250116783 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço estava devidamente regularizada; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do

Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/057314-2, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5636/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/027062-0	
<b>Interessado:</b>	Guilherme Henrique Hippler Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/027062-0, lavrado em 28 de maio de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Guilherme Henrique Hippler Da Silva, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/080905-4, relativo às ARTs n. 1320230047334, 1320240111988 e 1320240111989; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/080905-4 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 02.11.06 – Subestação e Acessórios: - Item: 02.11.06.01. Serviços Extracontratuais - Reforma: - Item: 04.20; considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 03/06/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que apresentou as ARTs dos itens determinados no auto de infração, sendo que, contudo, tais ARTs não constam na defesa; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa TÉCNICA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando , portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº

1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/027062-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5637/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/038266-5	
<b>Interessado:</b>	Marcio Justino Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038266-5, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física MARCIO JUSTINO DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao EXECUTAR OBRAS E SERVIÇOS OBRAS CIVIS , SITO Rua Benedito Gregório de Almeida, 199 Vila Neusa 79.117-710 - Campo Grande/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038266-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5638/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/054019-8	
<b>Interessado:</b>	Construtora E-civil Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025054019-8, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA E-CIVIL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme execução de obras e serviços edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 3/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Construção de edifícios e Obras de terraplenagem; considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art.

43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025054019-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5639/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/066803-5	
<b>Interessado:</b>	Matos Servicos E Construções Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2024/066803-5, lavrado em 12 de setembro de 2024, em desfavor de MATOS SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de reforma de escola para a Prefeitura Municipal de Campo Grande, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que a autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/066803-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5640/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/054020-1	
<b>Interessado:</b>	Jorge Luiz Cândido	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054020-1, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor de Jorge Luiz Cândido, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins comerciais em Ponta Porã/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 02/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "1. A defesa foi apresentada dentro do prazo, sendo tempestiva. 2. A autuação foi lavrada em nome da pessoa física (Jorge Luiz Cândido), embora a obra pertença à pessoa jurídica Ferrolar Materiais de Construção Ltda. 3. Durante a fiscalização, o representante informou aos fiscais que a obra era da empresa, mas a informação não foi registrada corretamente. 4. A defesa sustenta ilegitimidade da autuação, pois o autuado não é o responsável jurídico pela obra. 5. A empresa é Microempresa (ME), devendo ser aplicada a regra da dupla visita prevista na Lei Complementar 123/2006. 6. O Crea não realizou a segunda visita obrigatória e lavrou o auto de forma imediata, o que torna o procedimento nulo de pleno direito. 7. A obra foi regularizada espontaneamente, com a ART nº 1320250128443 emitida após a visita fiscalizatória. 8. Não houve resistência, fraude ou reincidência que justificasse a autuação direta. 9. A empresa atuou com boa-fé e buscou corrigir a situação rapidamente."; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1. ART nº 1320250128443, que foi registrada em 10/10/2025 pelo Engenheiro Civil GIOVANNI DE MOURA CANO e se refere a projeto e execução de obra de edificação para FERROLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA; 2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa FERROLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, que apresenta as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra

britada, tijolos e telhas; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 3. Contrato Social da empresa FERROLAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, cuja cláusula terceira determina que a sociedade tem por objetivo: Comercio varejista de matérias de construção, vidros, cimento, portas, janelas, pisos, azulejos, encanamentos, materiais elétricos, hidráulicos, revestimento, tintas, vernizes, solventes, areia, pedras, mármore e granitos; 4. Matrícula do imóvel, que informa que o mesmo está situado na Rua Marechal Floriano esquina com a Rua Visconde de Taunay e que a firma FERROLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA adjudicou o imóvel; 5. Informação de que a empresa é optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2018; considerando que a dupla visita de fiscalização imposta pela Lei Complementar nº 123/2006 é referente à fiscalização trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo, conforme determina o art. 55, caput, da supramencionada Lei, que dispõe: "Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. § 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.;" considerando , portanto, que tal dispositivo não se aplica à fiscalização do exercício das profissões fiscalizadas pela Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea, é a Resolução nº 1.008/2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que a matrícula do imóvel apresentada na defesa do autuado comprova que o proprietário é a empresa FERROLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA; considerando , portanto, que a atuação deveria ser em desfavor da empresa FERROLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA; considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; considerando a ilegitimidade da parte do autuado, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/054020-1 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5641/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/045090-3	
<b>Interessado:</b>	Celso Acuna Soria	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/045090-3, lavrado em 18 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Celso Acuna Soria, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/068256-9, relativo à ART nº 1320220002073; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/068256-9 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 27.5 - Rack: - Itens: 27.5.1 a 27.5.5. 27.8 – Cabeamento Estruturado – Metálico: - Itens: 27.8.2 a 27.8.5; considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que emitiu ART dos serviços para o qual é competente, não sendo responsável pelos serviços de instalação de rack e cabeamento estruturado; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa LOPES E LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº

1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte"; considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/045090-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5642/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/038743-8	
<b>Interessado:</b>	J R C Morales Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038743-8, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física J R C MORALES LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver REFORMA EM EDIFICAÇÃO COMERCIAL SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA em Coxim - MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 25 de agosto de 2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038743-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5643/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/042441-4	
<b>Interessado:</b>	Maozinha Pinturas Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMINIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025042441-4, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Maozinha Pinturas LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme aplicação de Pintura Uretano FA e Evaporação, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Serviços de pintura de edifícios em geral, Obras de acabamento em gesso e estuque, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que

motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025042441-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5644/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/029468-5	
<b>Interessado:</b>	Celso Fontes	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/029468-5, lavrado em 10 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Celso Fontes, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins comerciais para Maura Jane Ricci Tenorio, sem afixar placa visível na obra; considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; considerando que o autuado foi notificado em 17/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/029468-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5645/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/057098-4	
<b>Interessado:</b>	Lucas Xavier Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057098-4, lavrado em 13 de outubro de 2025, em desfavor de Lucas Xavier da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins residenciais em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "1) as exigências foram cumpridas em 06/10/2025 com emissão de ART de projeto/execução e emissão do alvará de construção; 2) a documentação está em nome de Mariana Garcia Silva Xavier"; considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320250125621, que foi registrada em 04/10/2025 pelo Engenheiro Civil Jean Carlos Martinelli Da Silva e se refere a projeto e execução de obra para Mariana Garcia Silva Xavier; 2) Dados do imóvel emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande; 3) Certidão de casamento de Lucas Xavier da Silva e Mariana Garcia Silva Xavier; considerando a comprovação do vínculo entre o autuado e Mariana Garcia Silva Xavier; considerando as alegações apresentadas e que o logradouro da obra informado na ART nº 1320250125621 é compatível com o da obra objeto do auto de infração; considerando que a ART nº 1320250125621 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço estava devidamente regularizada; considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto,

que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/057098-4, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5646/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/045105-5	
<b>Interessado:</b>	Celso Acuna Soria	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/045105-5, lavrado em 18 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Celso Acuna Soria, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/068261-5, relativo à ART N. 1320240132932; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/068261-5 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: instalação de cabeamento estruturado; instalação e limpeza de Ar Condicionado; considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 28/08/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "Ocorre que, no caso em tela, este profissional emitiu ART dos serviços para o qual é competente, não sendo responsável pelos serviços de Instalação de cabeamento estruturado; Instalação e limpeza de Ar Condicionado, conforme OFÍCIO N° 274/2024/DAR-ART enviado à empresa informando que o Atestado foi registrado com restrição para essas atividades. Este profissional afirma que não acompanhou, tampouco executou ou fiscalizou os serviços para o qual não tem competência e conhecimento técnico"; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa LOPES CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou

serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/045105-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5647/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/029395-6	
<b>Interessado:</b>	Claudio Anzolin	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/029395-6, lavrado em 10 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física Claudio Anzolin, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme projetos e execução de obra, sito Av. Industrial, Centro, município de Paranhos – MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/029395-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5648/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/044354-0	
<b>Interessado:</b>	C R De Oliveira Fatala Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025044354-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica C R DE OLIVEIRA FATALA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme reforma construção civil, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Construção de edifícios, Construção de obras de arte especiais, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Obras de alvenaria, etc.; considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que

motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025044354-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5649/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/025651-1	
<b>Interessado:</b>	Gustavo Henrique Dias Gomes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025025651-1, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Civil Gustavo Henrique Dias Gomes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, referente execução de obras e serviços co-responsável de propriedade de Tecnomix – Tecnologia e Construções Ltda, sito Avenida dos Cafezais, S/N Jardim Paulo Coelho Machado, município de Campo Grande/MS; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025025651-1, e diante da não apresentação de defesa por parte do Profissional autuado, pela aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**

## **Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5650/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/034651-0	
<b>Interessado:</b>	Sérgio Marcos Da Rocha	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/034651-0, lavrado em 10 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Sérgio Marcos da Rocha, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme execução + projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico), sito Rua Norimitsu Takaoka, Portal Parque, município de Nova Andradina – MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/034651-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5651/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/052955-0	
<b>Interessado:</b>	Jl Azevedo Ltda Pb Fer Metalúrgica	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025052955-0, lavrado em 17 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica JL AZEVEDO LTDA PB FER METALÚRGICA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme execução de obras e serviços de execução de edificação / execução estrutura metálica, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 30/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Montagem de estruturas metálicas e Fabricação de esquadrias de metal; considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que

motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025052955-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5652/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/028771-9	
<b>Interessado:</b>	Construtora Ferreira Villalba Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/028771-9, lavrado em 6 de junho de 2025, em desfavor da empresa CONSTRUTORA FERREIRA VILLALBA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de obras e serviços edificação em alvenaria para fins residenciais de propriedade de Construtora Ferreira Villalba Ltda, sito Rua Prof Dr Ilie Vidal com Rua Domingos Bitencourt, município de Nova Alvorada do Sul - MS; considerando que a pessoa jurídica autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/028771-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**

## **Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5653/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/037017-9	
<b>Interessado:</b>	Alexander Colman Preto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/037017-9, lavrado em 23 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Alexander Colman Preto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme execução de obras e serviços obras civis, motivada a fiscalização pelo teor da Decisão do Plenário PL/MS n.37/2024 - Processo Administrativo n. I2022/041862-9, sito Rua Valêncio de Brum, Bairro da Granja, município de Ponta Porã – MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agronomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/037017-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5654/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/053581-0	
<b>Interessado:</b>	Ecosupply Recicladora Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/053581-0, lavrado em (data da lavratura), em desfavor da pessoa jurídica ECOSUPPLY RECICLADORA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da Engenharia, conforme coleta, transporte e destinação coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Coleta de resíduos perigosos, Gestão de redes de esgoto, Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, Tratamento e disposição de resíduos perigosos, Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos e Transporte rodoviário de produtos perigosos; considerando que, conforme dispõe o art. 1º da Resolução Confea nº 310, de 23 de julho de 1986, compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto), em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças, tais como artrópodes e roedores de importância para a saúde pública; instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; e saneamento dos alimentos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Engenharia Ambiental, Sanitária, Química, entre outros títulos atinentes, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III

do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/053581-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5655/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/029348-4	
<b>Interessado:</b>	Rodrigo Silveira Castilho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/029348-4, lavrado em 9 de junho de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Civil RODRIGO SILVEIRA CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à reforma edificação em alvenaria para fins residenciais de propriedade de Diogo Silveira Castilho, sítio Rua Ipiranga, BNH III Plano, município de Dourados - MS; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/029348-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5656/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/037384-4	
<b>Interessado:</b>	Wolney Machado Pivoto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/037384-4, lavrado em 25 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física WOLNEY MACHADO PIVOTO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme execução de obras e serviços obras civis, sito Rua Torre do Alto, Residencial Alto Tamandaré, município de Campo Grande – MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/037384-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5657/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/055507-1	
<b>Interessado:</b>	Ce Soluções Em Pré-moldados Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025055507-1, lavrado em 2 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CE SOLUÇÕES EM PRÉ-MOLDADOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade da modalidade Civil, conforme fabricação / montagem pré-moldados, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 15/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Fabricação de artefatos de concreto, estruturas pré-moldadas; considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos; considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o

inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025055507-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea 'C' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5658/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/039451-5	
<b>Interessado:</b>	M2 Construtora E Projetos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMINIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/039451-5, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor da empresa M2 CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projetos e execução de multirresidencial de propriedade de M2 Construtora e Projetos Ltda, sítio Rua Abrolhos, North Park, município de Campo Grande - MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/039451-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, visto que o autuado não apresentou defesa ou regularizou a falta, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5659/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/037385-2	
<b>Interessado:</b>	Kátia Duarte Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/037385-2, lavrado em 29 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Kátia Duarte dos Santos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme execução de obras e serviços obras civis, sito Rua Anna Emmanuelli, Jardim da Mooca, município de Campo Grande – MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/037385-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5660/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/044496-2	
<b>Interessado:</b>	G8 Lajes E Telhas Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/044496-2, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da empresa G8 LAJES E TELHAS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a cálculo / fabricação / fornecimento laje treliçada de propriedade de Organização Contábil Contalex Ltda, sito Rua Vigario Sales, Centro, município de Paranaíba - MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/044496-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, visto que o autuado não interpos defesa ou solucionou a falta, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5661/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/038066-2	
<b>Interessado:</b>	Natiele Morato Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038066-2, lavrado em 29 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física NATIELE MORATO DA SILVA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme projetos e execução de obra, sítio Rua Cajamanga, Residencial Ponta Pora I, município de Ponta Porã – MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agronomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038066-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5662/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/044242-0	
<b>Interessado:</b>	Henrique De Faria Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/044242-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Antônio Batista Ferreira, sítio Fazenda Terra Roxa, município de Nova Andradina - MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/044242-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, visto que não houve defesa ou regularização da falta por parte do autuado, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**

## **Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5663/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/038437-4	
<b>Interessado:</b>	Cicero Rodrigues Da Silva Filho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038437-4, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física CICERO RODRIGUES DA SILVA FILHO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme cálculo / fabricação / montagem laje treliçada, sítio Rua João Brito da Cunha, Jardim Santa Lucia, município de Paranaíba – MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038437-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5664/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/049857-4	
<b>Interessado:</b>	Supermix Concreto S/a	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMINIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/049857-4, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor da empresa SUPERMIX CONCRETO S/A, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a mistura / dosagem / fornecimento concreto usinado de propriedade de Associação Beneficente Douradense, sito Rua Pedro Rigotti, Jardim São Pedro, município de Dourados - MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/049857-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, visto que o autuado não apresentou defesa e nem regularizou a falta da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5665/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/038694-6	
<b>Interessado:</b>	Fernando Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038694-6, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Fernando Souza, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme projetos e execução edificação em alvenaria para fins residenciais, sito Rua Bernardo Artêmio Zanetti, Residencial Cidade Jardim I, município de Dourados – MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038694-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5666/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/053487-2	
<b>Interessado:</b>	Noromix Concreto S/a	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMINIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/053487-2, lavrado em 19 de setembro de 2025, em desfavor da empresa NOROMIX CONCRETO S/A, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/1966, referente à mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado de propriedade de Ulisses Teixeira de Freitas, sítio à Rua Vigário Sales, Centro, município de Paranaíba/MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/09/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal por parte da empresa autuada e ainda que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração I2025/053487-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/1966, sem prejuízo da regularização da falta. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5667/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/041315-3	
<b>Interessado:</b>	Miller Paulo Demaran Carvalho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/041315-3, lavrado em 7 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa física MILLER PAULO DEMARAN CARVALHO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme execução + projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) edificação em alvenaria para fins residenciais, sítio Rua Inocência Vinha Fioramonte, Residencial Cidade Jardim I, município de Dourados – MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agronomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/041315-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5668/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/054956-0	
<b>Interessado:</b>	Claudinei Donizeti Rotta Alvorado Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMINIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025054956-0, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do da empresa CLAUDINEI DONIZETI ROTT A ALVORADO EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, referente fabricação / montagem de galpão pré-moldado de propriedade de Auto Posto Trevizan Ltda, sito Rua Francisco Pieretti, Guirai, município de Ivinhema/MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do da empresa autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025054956-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagin e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5669/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/042759-6	
<b>Interessado:</b>	Roseli Martins Barros - R L Asfalto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/042759-6, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa física Roseli Martins Barros, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área civil, conforme execução de ciclovia, sítio Av. Presidente Ernesto Geisel, Cabreúva, entorno do centro de Belas Artes, município de Campo Grande – MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/042759-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5670/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/055046-0	
<b>Interessado:</b>	Reziélio De Souza Rafael	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025055046-0, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Civil Reziélio de Souza Rafael, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, referente segundo termo aditivo ao contrato nº 14/2024, relativa a contratação de empresa especializada para revitalização do canteiro central da Avenida Mato Grosso., sítio Avenida Mato Grosso, município de Itaquiraí/MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025055046-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5671/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/047632-5	
<b>Interessado:</b>	Wantuir Benites Ficher	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/047632-5, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa física WANTUIR BENITES FICHER, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a atos reservados aos profissionais da área civil, conforme fabricação / montagem estruturas metálicas, Sítio Rua da Casa Forte, Conjunto Residencial Nova Olinda, município de Campo Grande – MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 29/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/047632-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5672/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/055128-9	
<b>Interessado:</b>	Guilherme Vieira Montagna	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025055128-9, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Civil Guilherme Vieira Montagna, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, referente projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais de propriedade de Rodrigo Páia da Silva, sítio Rua K, Milani ou Vila São Gabriel, município de São Gabriel do Oeste/MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025055128-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5673/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/049563-0	
<b>Interessado:</b>	Valdemir Alves De Souza Junior Lima	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/049563-0, lavrado em 3 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física VALDEMIR ALVES DE SOUZA JUNIOR LIMA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a atos reservados aos profissionais da área civil, conforme projetos e execução obras civis, Sito Rua Angelina Scariot Comparin, Loteamento Residencial Park Fratelli II, município de Sidrolândia – MS; cconsiderando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12/09/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/049563-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5674/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/055129-7	
<b>Interessado:</b>	Noelia Ramos Gomes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025055129-7, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do profissional Engenheira Civil Noelia Ramos Gomes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, referente projetos e execução de galpão de propriedade de Edivan Coinete Marques, sítio Rua Soilo de Freitas, S/n Parque Jardim das Exposições, município de Ponta Porã/MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025055129-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5675/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/032923-3	
<b>Interessado:</b>	Ana Kelly Pereira Clemente	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025032923-3, lavrado em 2 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Ana Kelly Pereira Clemente, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Civil, conforme execução de obras e serviços de obras civis, sito Rua Gabriel Rodrigues Pontes Esquina com Rua Antônio Ribeiro de Paiva, Bairro Universitário, município de Nova Andradina/MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025032923-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5676/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/038279-7	
<b>Interessado:</b>	Thiago Alves De Sousa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025038279-7, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Thiago Alves de Sousa, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Civil, conforme execução de obras e serviços de obras civis, sítio Rua Marcos Junior Souza Lazarini, Bairro Universitário, município de Nova Andradina/MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025038279-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5677/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/038295-9	
<b>Interessado:</b>	Heloiza Braga Minatelli	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025038295-9, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Heloiza Braga Minatelli, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Civil, conforme execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins comerciais, sítio Avenida Conde de Boa Vista, Bairro Tijuca, município de Campo Grande/MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025038295-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5678/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/053499-6	
<b>Interessado:</b>	Maurilio Arnaldo Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMINIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025053499-6, lavrado em 19 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física Maurilio Arnaldo dos Santos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Civil, conforme execução de estrutura para usina fotovoltaica, sítio Rua Egidio Aquino de Araujo, Sitioca Ouro Fino, município de Dourados/MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025053499-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabeth Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5679/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/054785-0	
<b>Interessado:</b>	Otília Ceclindes Dams Pascoski	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMINIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025054785-0, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física Otília Ceclindes Dams Pascoski, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Civil, conforme execução de obras civis, sítio Rua Manoel Viêira de Souza, Vila Piratininga, município de Campo Grande/MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agronomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025054785-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5680/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/055639-6	
<b>Interessado:</b>	Henrique Novaes Sampaio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025055639-6, lavrado em 3 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Henrique Novaes Sampaio, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Civil, conforme ampliação/reforma em edificação de construção civil, sítio Avenida Iguatemi, Centro, município de Naviraí/MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agronomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025055639-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.568 RO de 11 de dezembro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.5681/2025	
<b>Referência:</b>	Processo n° I2025/055640-0	
<b>Interessado:</b>	Amaury Ferreira Do Lago	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMINIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025055640-0, lavrado em 3 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Amaury Ferreira do Lago, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Civil, conforme execução de obras e serviços de construção civil, sítio Rua Porto Alegre, Piracema, município de Coxim/MS; considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agronomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 13/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", **DECICIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025055640-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**